

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8

Administração Pública Municipal

Pág. 26

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 49
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 58
>>Portarias	Pág. 74

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 74
--------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00184/25

PROCESSO: 03208/23 TCE-RO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

ASSUNTO: Avaliar a regularidade do repasse de verbas pela Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer para realização da 12ª Expovel, através do termo de fomento (processo SEI n. 0032.002152/2023-74).

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (Sejucel).

RESPONSÁVEIS: Paulo Higo Ferreira de Almeida – Secretário interino da Sejucel.

CPF n. ***.410.372-**.

Lourival Júnior de Araújo Lopes – ao tempo, secretário da Sejucel.

CPF n. ***.600.332-**.

Ediellen Shamia Alves Quemel – à época, suplente da comissão de admissibilidade.

CPF n. ***.798.032-**.

Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia (Aperon).

CNPJ n. 10.627.546/0001-20.

ADVOGADOS: Marco Vinícius de Assis Espíndola, OAB/RO n. 4312 .

Hugo Henrique da Cunha, OAB/RO n. 9730.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de março a 4 de abril de 2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. INSPEÇÃO ESPECIAL. SECRETARIA DE CULTURA. ATO. TERMO DE FOMENTO. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA; AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO. ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO.

1. O escopo da Inspeção Especial deve ser considerado cumprido, quando a ação de controle atingir a finalidade para a qual foi constituída, com o exame do repasse de recursos pela Administração Pública à entidade fomentada para a realização de evento cultural;
2. A entidade fomentada deve comprovar a experiência prévia na realização do objeto da parceria ou doutro de natureza semelhante, em atenção ao art. 33, V, "b", da Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014;
3. A Administração Pública que celebra termo de fomento deve publicá-lo juntamente com o plano de trabalho no sítio oficial (Portal da Transparência), conforme disposto no art. 10 da Lei n. 13.019, de 2014, em prestígio aos princípios da publicidade e da transparência;
4. Constitui erro grosseiro opinar favoravelmente e/ou assinar formalizando termo de fomento, sem atentar para a demonstração da experiência prévia da fomentada na realização do objeto da parceria ou doutro de natureza semelhante, devendo ser reprimida a falta de publicação do plano de trabalho, afeto ao termo, no sítio oficial eletrônico, em atenção aos artigos 10 e 33, V, "b", da Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014;
5. Ilegalidades. Multas. Determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial destinada a analisar a regularidade do Termo de Fomento n.

FOM/130/Sejucel/PGE/2023 , celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (Sejucel), e a Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia (Aperon), CNPJ n. 10.627.546/0001-20, tendo por objeto o estabelecimento de parceria para a realização da 12ª Expovel, entre os dias 18.8.2023 e 27.8.2023 (Processo SEI n. 0032.002152/2023-74), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial para julgar ilegais, sem pronúncia de nulidade, os atos afetos ao Termo de Fomento n. FOM/130/SEJUCCEL/PGE/2023, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (Sejucel), e a Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia (Aperon), CNPJ n. 10.627.546/0001-20, tendo por objeto o estabelecimento de parceria para a realização da 12ª ExpoveL, de responsabilidade do senhor Lourival Júnior de Araújo Lopes (CPF n. ***.600.332-**), ao tempo, secretário da Sejucel, da senhora Ediellen Shamia Alves Quemel (CPF n. ***.798.032-**), à época, suplente da comissão de admissibilidade, diante das seguintes irregularidades:

a) de responsabilidade da senhora Ediellen Shamia Alves Quemel (CPF n. ***.798.032-**), à época, suplente da comissão de admissibilidade, e do senhor Lourival Júnior de Araújo Lopes (CPF n. ***.600.332-**), secretário da Sejucel, ao tempo, respectivamente, por:

a.1 – opinar favoravelmente e assinar o termo de fomento, com erro grosseiro, pois deixaram de observar que a Aperon, ao tempo, não detinha experiência prévia na realização do objeto da parceria ou doutro de natureza semelhante, ainda que ausentes documentos comprobatórios, possibilitando a celebração do Termo de Fomento n. FOM/130/SEJUCCEL/PGE/2023, embora não atendidas as exigências insertas no art. 33, V, "b", da Lei n. 13.019, de 2014, c/c art. 48, III, do Decreto Municipal n. 14.859, de 2017, conforme descrito no achado A1 do relatório técnico (fls. 168/171, ID 1504799) e no item I da Decisão Monocrática DM 0212/2023-GCVCS/TCERO;

b) de responsabilidade do senhor Lourival Júnior de Araújo Lopes (CPF n. ***.600.332-**), ao tempo, secretário da Sejucel:

b.1 – não adotar medidas administrativas para a publicação do plano de trabalho, afeto ao Termo de Fomento n. FOM/130/SEJUCCEL/PGE/2023, no sítio oficial eletrônico, em violação ao art. 10 da Lei n. 13.019, de 2014, c/c art. 13 e seguintes do Decreto Estadual n. 21.431, de 2016, e aos princípios da publicidade e da transparência, segundo o disposto no achado A2 do relatório técnico (fls. 171/174, ID 1504799) e no item II da Decisão Monocrática DM 0212/2023-GCVCS/TCERO;

b.2 – deixar de comprovar o cumprimento da determinação presente no item IV, “a”, da Decisão Monocrática DM 0212/2023-GCVCS/TCERO, ao não demonstrar a publicação do plano de trabalho, relativo ao Termo de Fomento n. FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023, no sítio oficial eletrônico, em atendimento ao art. 10 da Lei n. 13.019, de 2014 c/c 13 e seguintes do Decreto Estadual n. 21.431, de 2016.

II – Multar o senhor Lourival Júnior de Araújo Lopes (CPF n. ***.600.332-**), ao tempo, secretário da Sejucel, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, II e IV, do Regimento Interno, em face da irregularidade descrita no item I, “a”, “a.1, desta decisão;

III – Multar a senhora Edielen Shamia Alves Quemel (CPF n. ***.798.032-**), à época, suplente da comissão de admissibilidade, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 103, II, do Regimento Interno, em face da irregularidade descrita no item I, “a”, “a.1, desta decisão;

IV – Multar o senhor Lourival Júnior de Araújo Lopes (CPF n. ***.600.332-**), ao tempo, secretário da Sejucel, no valor de R\$4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), com fundamento no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, II e IV, do Regimento Interno, em face das irregularidades descritas no item I, “b”, “b.1 e b.2”, desta decisão;

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os responsabilizados na forma do item I, alíneas “a” e “b”, comprovem o recolhimento dos valores das multas fixadas nos itens II, III e IV desta decisão ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, segundo o previsto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCERO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento dos citados valores, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c artigos 31, “a” e “b”, e 36, II, do Regimento Interno e com a Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

VI – Afastar a responsabilidade da Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia (Aperon), CNPJ n. 10.627.546/0001-20, em relação ao apontamento presente no item III, “b”, da Decisão Monocrática DM 0212/2023-GCVCS/TCERO, uma vez que apresentou a Prestação de Contas, sem prejuízo das apurações no exame de futuro processo de Tomada de Contas Especial referido na conclusão do Parecer n. 1065/2024/SEJUCEL-CI (Processo SEI n. 0032.002152/2023-74 (ID 0055053892);

VII – Determinar a notificação do secretário interino da Sejucel, Paulo Higo Ferreira de Almeida (CPF n. ***.410.372-**), ou de quem lhe vier a substituir, para que no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação, comprove perante a Corte de Contas, a adoção das seguintes medidas:

a) apreciação da prestação de contas do Termo de Fomento n. FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023, celebrado com a Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia (Aperon) para a realização da 12ª Expovel;

b) publicação do plano de trabalho relativo ao Termo de Fomento n. FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023 no Portal da Transparência do Estado de Rondônia, na forma do art. 10 da Lei n. 13.019, de 2014, c/c o art. 13 e seguintes do Decreto Estadual n. 21.431, de 2016, em prestígio aos princípios da publicidade e da transparência;

VIII – Alertar o secretário interino da Sejucel, Paulo Higo Ferreira de Almeida (CPF n. ***.410.372-**), ou quem lhe vier a substituir, para que evite incorrer em irregularidades de mesma natureza, sempre avaliando a existência de experiência prévia da entidade fomentada na realização do objeto da parceria ou doutro de natureza semelhante, em atenção ao art. 33, V, “b”, da Lei n. 13.019, de 2014, c/c art. 28, XIV, “e”, do Decreto Estadual n. 21.431, de 2016; e, ainda, para adoção de providência de publicação dos termos de fomento e respectivos planos de trabalho no Portal da Transparência do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer nas multas previstas no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IX – Considerar descumprida a determinação presente no item IV, “a”, da Decisão Monocrática DM 0212/2023-GCVCS/TCERO, pois o senhor Lourival Júnior de Araújo Lopes (CPF n. ***.600.332-**), ao tempo, secretário da Sejucel, não comprovou ter efetivado a publicação do plano de trabalho, relativo ao Termo de Fomento n. FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023, no sítio oficial eletrônico, tendo sido sancionado a teor dos itens I, “b”, “b.2” e IV desta decisão;

X – Considerar cumprida a determinação presente no item IV, “b”, da Decisão Monocrática DM 0212/2023-GCVCS/TCERO, pois houve a apresentação da Prestação de Contas por parte da Aperon à Sejucel nos termos dispostos nos fundamentos desta decisão;

XI – intimar do teor desta decisão o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), em referência ao Ofício n. 00085/2023 (SEI 07213/2023, ID 1496686), emitido pelo Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção (Gaec);

XII – Intimar dos termos da presente decisão o senhor Lourival Júnior de Araújo Lopes (CPF n. ***.600.332-**), ao tempo, secretário da Sejucel, da senhora Edielen Shamia Alves Quemel (CPF n. ***.798.032-**), à época, suplente da comissão de admissibilidade; a Aperon, CNPJ n. 10.627.546/0001-20; e, ainda, os advogados constituídos, Marco Vinícius de Assis Espíndola, OAB/RO 4312, e Hugo Henrique da Cunha, OAB/RO 9730, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XIII – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler

Potyguara Pereira de Mello, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00172/25
PROCESSO: 02967/24 TCE-RO.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADOS: Guilherme Macêdo Santos – Filho.
CPF n. ***.566.522-**. Ruan dos Passos Macêdo Silva – Filho.
CPF n. ***.974.002-**. Elivelton Martins Santos – Filho.
CPF n. ***.315.822-**. INSTITUIDOR: Juarez da Silva Santos.
CPF n. ***.817.062-**. RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de março a 4 de abril de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA. FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária em favor de Guilherme Macêdo Santos - Filho, CPF n. ***.566.522-**; Ruan dos Passos Macêdo Silva – Filho, CPF n. ***.974.002-**; e Elivelton Martins Santos – Filho, CPF n. ***.315.822-**, beneficiários do instituidor Juarez da Silva Santos, CPF n. ***.817.062-**, falecido em 5.3.2024, ocupante do cargo de 3º SGT PM Mor RE 100056542, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar n. 216/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 177, de 19.9.2024, que retificou o Ato Concessório de Pensão Militar n. 127/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 5.7.2024, de pensão temporária em favor de Guilherme Macêdo Santos - Filho, CPF n. ***.566.522-**; Ruan dos Passos Macêdo Silva – Filho, CPF n. ***.974.002-** e Elivelton Martins Santos – Filho, CPF n. ***.315.822-**, beneficiários do instituidor Juarez da Silva Santos, CPF n. ***.817.062-**, falecido em 5.3.2024, ocupante do cargo de 3º SGT PM Mor RE 100056542, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no §2º do artigo 42 da Constituição Federal, artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69, alínea “c”, inciso I do artigo 19, parágrafo único e artigo 20, caput, parágrafo único do artigo 26 e artigo 28 da Lei Ordinária n. 5.245/2022, com efeitos a contar da data do óbito, isto é, 5 de março de 2024, conforme disposto no inciso I do artigo 18 da Lei n. 5.245/2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00172/25
PROCESSO: 02967/24 TCE-RO.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADOS: Guilherme Macêdo Santos – Filho.
CPF n. ***.566.522-**. Ruan dos Passos Macêdo Silva – Filho.
CPF n. ***.974.002-**. Elivelton Martins Santos – Filho.
CPF n. ***.315.822-**. INSTITUIDOR: Juarez da Silva Santos.
CPF n. ***.817.062-**. RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de março a 4 de abril de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA. FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária em favor de Guilherme Macêdo Santos - Filho, CPF n. ***.566.522-**; Ruan dos Passos Macêdo Silva – Filho, CPF n. ***.974.002-**; e Elivelton Martins Santos – Filho, CPF n. ***.315.822-**, beneficiários do instituidor Juarez da Silva Santos, CPF n. ***.817.062-**, falecido em 5.3.2024, ocupante do cargo de 3º SGT PM Mor RE 100056542, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar n. 216/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 177, de 19.9.2024, que retificou o Ato Concessório de Pensão Militar n. 127/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 5.7.2024, de pensão temporária em favor de Guilherme Macêdo Santos - Filho, CPF n. ***.566.522-**; Ruan dos Passos Macêdo Silva – Filho, CPF n. ***.974.002-** e Elivelton Martins Santos – Filho, CPF n. ***.315.822-**, beneficiários do instituidor Juarez da Silva Santos, CPF n. ***.817.062-**, falecido em 5.3.2024, ocupante do cargo de 3º SGT PM Mor RE 100056542, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no §2º do artigo 42 da Constituição Federal, artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69, alínea “c”, inciso I do artigo 19, parágrafo único e artigo 20, caput, parágrafo único do artigo 26 e artigo 28 da Lei Ordinária n. 5.245/2022, com efeitos a contar da data do óbito, isto é, 5 de março de 2024, conforme disposto no inciso I do artigo 18 da Lei n. 5.245/2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00173/25
PROCESSO N.: 02582/23 TCE-RO.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADA: Valdejane Barbosa Magalhães.
CPF n. ***.337.232-**.
RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de março a 4 de abril de 2025.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original;
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade da Alteração de Ato Concessório de Reforma n. 167/2024/PM-CP6, de 3.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125, de 9.7.2024, que retificou o Ato Concessório de Reforma n. 171/2023/PM-CP6, de 10.8.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 154, de 15.8.2023, em favor de Valdejane Barbosa Magalhães, 3º SGT PM Refm RE 100065086, CPF n. ***.337.232-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 2º Sargento PM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Alteração de Ato Concessório de Reforma n. 167/2024/PM-CP6, de 3.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125, de 9.7.2024, que deferiu à militar inativa Valdejane Barbosa Magalhães, 3º SGT PM Refm RE 100065086, CPF n. ***.337.232-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o soldo de 2º Sargento PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reforma n. 00002/24/TCE-RO, proferido nos autos n. 2582/23-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento deste Voto, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec do Governo do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo, promovendo o apensamento aos autos n. 0350/20-TCE/RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00177/25
PROCESSO: 01910/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADOS: Vanusa Alvarenga Estenier – Companheira.
CPF n. ***.902.252-**. Rian Lucas Soley do Nascimento – Filho.
CPF n. ***.073.042-**. INSTITUIDOR: Ramão Soley do Nascimento.
CPF n. ***.909.981-**. RESPONSÁVEIS: Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**. Felipe Bernardo Vital – Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.
CPF n. ***.522.802-**. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de março a 4 de abril de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRA TEMPORÁRIA: FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão militar aos beneficiários de servidor militar estadual, com fundamento no 2º do artigo 42 da Constituição Federal/88, artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69, artigos 10, I; 28, I e II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I, “a”, §1º e II, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I à III e §2º; 38 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de Vanusa Alvarenga Estenier - Companheira, CPF n. ***.902.252-**, e em caráter temporário, em favor de Rian Lucas Soley do Nascimento – Filho, CPF n. ***.073.042-**, na condição de beneficiários do instituidor Ramão Soley do Nascimento, CPF n. ***.909.981-**, falecido em 25.8.2018, no cargo de Subtenente PM RE 100039324, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar n. 41, de 9.4.2019, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 067, de 11.4.2019, retificado pelo Ato Concessório de Pensão Militar n. 27/2024/PM-CP6, de 7.2.2024, com publicação no DOE n. 32, de 21.2.2024, de pensão vitalícia em favor de Vanusa Alvarenga Estenier - Companheira, CPF n. ***.902.252-**, e em caráter temporário, em favor de Rian Lucas Soley do Nascimento – Filho, CPF n. ***.073.042-**, na condição de beneficiários do instituidor Ramão Soley do Nascimento, CPF n. ***.909.981-**, falecido em 25.8.2018, no cargo de Subtenente PM RE 100039324, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no 2º do artigo 42 da Constituição Federal/88, artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69, artigos 10, I; 28, I e II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I, “a”, §1º e II, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I à III e §2º; 38 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Alertar à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO quanto ao cumprimento do envio das peças pertinentes ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até o décimo quinto dia do mês subsequente à publicação do ato (art. 3º da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO), em observância ao disposto na alínea “b”, III do art. 49 da Constituição Estadual c/c inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Alertar à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que observe o prazo de remessa dos documentos relativos à Pensão Militar, pois a reincidência na remessa de processos incompletos poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/1996;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

VII – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VIII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00167/25
 PROCESSO: 00510/24 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Jandira Maria da Silva Gomes.
 CPF n. ***.933.259-**.
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de março a 4 de abril de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Jandira Maria da Silva Gomes, CPF n. ***.933.259-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300051436, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 604, de 22.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Jandira Maria da Silva Gomes, CPF n. ***.933.259-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300051436, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00169/25
PROCESSO: 00040/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Argeu de Souza Ferrando.
CPF n. ***.902.460-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de março a 4 de abril de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Argeu de Souza Ferrando, CPF n. ***.902.460-**, ocupante do cargo de Policial Penal, classe oficial, grupo ATIPEN, matrícula n. 300018779, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 243, de 1º.3.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Argeu de Souza Ferrando, CPF n. ***.902.460-**, ocupante do cargo de Policial Penal, classe oficial, grupo ATIPEN, matrícula n. 300018779, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00171/25
PROCESSO: 03568/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Ana Marta.
CPF n. ***.517.272-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de março a 4 de abril de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ana Marta, CPF n. ***.517.272-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300008885, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 270, de 3.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70, de 17.4.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ana Marta, CPF n. ***.517.272-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300008885, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00167/25
PROCESSO: 00510/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Jandira Maria da Silva Gomes.
CPF n. ***.933.259-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de março a 4 de abril de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Jandira Maria da Silva Gomes, CPF n. ***.933.259-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300051436, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 604, de 22.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Jandira Maria da Silva Gomes, CPF n. ***.933.259-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300051436, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00169/25
PROCESSO: 00040/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Argeu de Souza Ferrando.
CPF n. ***.902.460-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de março a 4 de abril de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Argeu de Souza Ferrando, CPF n. ***.902.460-**, ocupante do cargo de Policial Penal, classe oficial, grupo ATIPEN, matrícula n. 300018779, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 243, de 1º.3.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Argeu de Souza Ferrando, CPF n. ***.902.460-**, ocupante do cargo de Policial Penal, classe oficial, grupo ATIPEN, matrícula n. 300018779, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00171/25
PROCESSO: 03568/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Ana Marta.
CPF n. ***.517.272-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de março a 4 de abril de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ana Marta, CPF n. ***.517.272-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300008885, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 270, de 3.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70, de 17.4.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ana Marta, CPF n. ***.517.272-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300008885, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00174/25
PROCESSO: 00263/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Mariana Brassoletto Silva – Filha.
CPF n. ***.190.656-**.
INSTITUIDOR: Dirceu Barbosa da Silva.
CPF n. ***.747.586-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de março a 4 de abril de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL. TEMPORÁRIA. FILHO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão temporária, em favor de Mariana Brassoletto Silva – Filha, CPF n. ***.190.656-**, beneficiária de Dirceu Barbosa da Silva, CPF n. ***.747.586-**, falecido em 30.9.2021, ocupante do cargo de Médico, matrícula n. 300011560, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 27, de 10.3.2023, com efeitos retroativos a 30.9.2021, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 55, de 23.3.2023, de pensão temporária em favor de Mariana Brassoletto Silva – Filha, CPF n. ***.190.656-**, beneficiária de Dirceu Barbosa da Silva, CPF n. ***.747.586-**, falecido em 30.9.2021, ocupante do cargo de Médico, matrícula n. 300011560, com carga horária de 40 horas semanais,

pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceoro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00178/25
PROCESSO: 00225/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Ruth Celestino de Sousa.
CPF n. ***.608.922-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de março a 4 de abril de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ruth Celestino de Sousa, CPF n. ***.608.922-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 11, matrícula n. 300030434, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 757, de 27.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ruth Celestino de Sousa, CPF n. *** 608.922-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 11, matrícula n. 300030434, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00182/25
PROCESSO: 00298/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Enisvaldo Felício de Lima.
CPF n. ***.257.842-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de março a 4 de abril de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Enivaldo Felício de Lima, CPF n. ***.257.842-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 5, matrícula n. 300006126, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 499, de 30.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 31.5.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Enivaldo Felício de Lima, CPF n. ***.257.842-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 5, matrícula n. 300006126, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03047/24 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas Anual
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2023
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Buritis/RO
RESPONSÁVEIS: Ronaldo Rodrigues de Oliveira CPF: ***.598.582-**, Prefeito Municipal no exercício de 2023
Challen Campos Souza, CPF: ***.695.792-**, Diretor Executivo
Fabiano Antônio Antonietti CPF: ***.956.961-**, Contador
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2023. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Constatadas possíveis irregularidades formais, em observância ao cumprimento dos *princípios do contraditório e ampla defesa*, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para apresentação de defesa e documentos.

Decisão Monocrática n. 0051/2025-GCESS

Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de gestão, exercício de 2023, do Instituto de Previdência de Buritis/RO, de responsabilidade de Ronaldo Rodrigues de Oliveira CPF: ***.598.582-**, Prefeito Municipal no exercício de 2023, de Challen Campos Souza, CPF: ***.695.792-**, Diretor Executivo e de Fabiano Antônio Antonietti CPF: ***.956.961-**, Contador.

2. Em análise técnica preliminar (ID 1734968), a Coordenadoria Especializada em Finanças dos municípios concluiu pela presença de irregularidades, de forma que propôs a citação dos responsáveis, em audiência, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Buritis, atinentes ao exercício financeiro de 2023, identificamos os seguintes achados nesta fase processual:

- A1. Ausência de registro dos encargos sobre contribuições previdenciárias recolhidas fora do prazo;
- A2. Ausência de certificação profissional e de certidão negativa criminal dos dirigentes da unidade gestora do RPPS;
- A3. Ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos;
- A4. Inconsistência no Registro dos Saldos de Parcelamentos;
- A5. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

Em função da gravidade das ocorrências identificadas e da possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, propomos a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante o exposto, submetemos os autos ao gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1 Promover mandado de audiência de **Challem Campos Souza** CPF: ***.695.792-**, na qualidade Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Buritis no exercício de 2023, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4 e A5;

4.2 Promover mandado de audiência de **Fabiano Antônio Antonietti** CPF: ***.956.961-**, na qualidade de Contador do Instituto de Previdência de Buritis no exercício de 2023, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1 e A4;

4.3 Promover mandado de audiência de **Ronald Rodrigues de Oliveira** (CPF: ***.598.582-**), na qualidade de **Prefeito do Município de Buritis**, no exercício de 2023, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A2; Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

3. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

4. Conforme relatado, tratam os autos da prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Buritis/RO, exercício de 2023.

5. De acordo com a análise técnica preliminar, há, em tese, possíveis irregularidades relacionadas a ausência de registro dos encargos sobre contribuições previdenciárias recolhidas fora do prazo (A1), ausência de certificação profissional e de certidão negativa criminal dos dirigentes da unidade gestora do RPPS (A2), ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos (A3) inconsistência no Registro dos Saldos de Parcelamentos (A4) e não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas (A5).

6. Diante do quadro, em razão dos achados de auditoria, acolho como fundamentação para decidir o relatório técnico preliminar do corpo técnico (ID 1734968), conforme passa a expor:

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 Ausência de registro dos encargos sobre contribuições previdenciárias recolhidas fora do prazo (A1)

2.1.1 Situação encontrada

As contribuições previdenciárias patronais recolhidas fora do prazo pelo ente ao RPPS podem ser acrescidas de encargos moratórios — como multas, juros e atualização monetária — conforme a legislação específica de cada ente federativo. Essa previsão está em consonância com o disposto no art. 7º, alínea “c”, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que determina a observância, pelos entes da federação, da integralização dos valores devidos ao RPPS, inclusive com os acréscimos legais nos casos de recolhimento em atraso.

Dessa forma, havendo atraso no recolhimento das contribuições, os encargos incidentes devem ser devidamente registrados em contas contábeis específicas, conforme orienta o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), utilizando-se as rubricas previstas no plano de contas aplicável.

Para verificar o cumprimento desse comando, foi questionado ao jurisdicionado se realiza o registro dos juros e encargos de mora em conta contábil específica. Em resposta ao Ofício nº 23/2024/CECEX2/TCERO (ID 1734932), a unidade gestora informou que não efetua tal registro.

2.1.2 Evidências

- Ofício Circular nº 23/2024/CECEX2/TCERO (ID 1734931);
- Resposta ao Ofício Circular nº 23/2024/CECEX2/TCERO (ID 1734932).

2.1.3 Critérios de Auditoria

- Art. 7º, alínea “c” da Portaria MTP nº 1.467, de 02 junho de 2022;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (item 4).

2.1.4 Responsáveis

2.4.2.1 Challen Campos Souza, Diretor Executivo

Conduta: Deixar de conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho da organização, conforme determina o art. 3º, VII da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, em especial o registro dos encargos sobre contribuições previdenciárias recolhidas fora do prazo em conta contábil específica.

Nexo de Causalidade: A conduta omissiva do responsável coadunou com a ausência de registro dos encargos sobre contribuições previdenciárias recolhidas fora do prazo, em virtude da ausência de procedimentos de controle nos registros contábeis, em transgressão ao art. 3º, VII da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

Culpabilidade: É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de instituir os controles interno mínimos para garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

2.4.2.2 Fabiano Antônio Antonietti, Contador, no exercício de 2023.

Conduta: Deixar de realizar em conta contábil específica o registro dos encargos sobre contribuições previdenciárias recolhidas fora do prazo.

Nexo de causalidade: A conduta do responsável possivelmente ocasionou o registro incorreto dos valores do ativo do RPPS, contrariando o prescrito no art. 85 da Lei 4.320/1964.

Culpabilidade: É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de adotar os procedimentos de controle da elaboração das demonstrações contábeis, sendo exigível conduta diversa da adotada.

2.2 Ausência de certificação profissional e de certidão negativa criminal dos dirigentes da unidade gestora do RPPS (A2)

2.2.1 Situação encontrada

A Lei n. 9.717/1998 exige que os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social possuam certificação profissional e não ter sofrido condenação criminal, para comprovação de requisitos técnicos para o exercício do cargo ou função (art. 8º-B). A Portaria n. 1.467/2022 detalha a exigência de certificação profissional estabelecendo os seguintes parâmetros (art. 78).

- a) Certificação da maioria dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal;
- b) Certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos. Após a realização de procedimentos de auditoria, constatamos a ausência de certificação profissional dos dirigentes da unidade gestora do RPPS, conforme aponta o quadro abaixo:

Quadro – Avaliação da certificação profissional dos dirigentes do RPPS.

Membros do Conselho Curador (Deliberativo)				
Nome	Condenação Criminal?	Certidão Negativa TCE-RO?	Certificação Válida?	Entidade Credenciada no MPS?
Darci Ferreira Coelho	Não	Sim	Sim	Sim
Alecsandro Farias Silva	Não	Sim	Sim	Sim
Adelson Ribeiro Godinho	Não	Sim	Não	Não
José Carlos Martins*	*	Sim	Não	Não
Membros do Conselho Fiscal				
Nome	Condenação Criminal?	Certidão Negativa TCE-RO?	Certificação Válida?	Entidade Credenciada no MPS?
Egly da Costa Freitas	Não	Sim	Não	Não
Regiane Gonçalves de S. Rocha	Não	Sim	Não	Não
Selma Regina Ferreira de Almeida	Não	Sim	Não	Não
Juliana Cabral de Moraes	Não	Sim	Sim	Não

Membros do Conselho de Investimento				
Nome	Condenação Criminal?	Certidão Negativa TCE-RO?	Certificação Válida?	Entidade Credenciada no MPS?
Lenir Muniz de Oliveira	Não	Sim	Sim	Não
Challem Campos Souza	Não	Sim	Sim	Não
Darci Ferreira Coelho	Não	Sim	Sim	Sim

Membros do Conselho de Investimento				
Celso Batista Sobrinho**	Não	Sim	Sim	Sim
Deocelecio Pinto Zolet	Não	Sim	Sim	Sim
Edwirges Pogere	Não	Sim	Não	Não

* Não foi possível emitir a Certidão Negativa da Justiça Federal e do Tribunal de Justiça de Rondônia do membro José Carlos Martins, em razão de provável existência de homônimos, necessária atualização cadastral, ou existência de processos distribuídos em seu nome.

** Não foi possível emitir a Certidão Negativa da Justiça Federal do membro Celso Batista Sobrinho, em razão de provável existência de homônimos, necessária atualização cadastral, ou existência de processos distribuídos em seu nome.
Fonte: Decretos de nomeação do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos (ID 1734962), certidões e certificações profissionais.

Assim, constatamos que não possuem certificação válida e/ou emitida por entidade credenciada pelo MPS, contrariando a legislação previdenciária vigente, os senhores:

- Adelson Ribeiro Godinho e José Carlos Martins, membros do conselho deliberativo;
- Egly da Costa Freitas, Regiane Gonçalves de S. Rocha e Selma Regina Ferreira de Almeida, membros do conselho fiscal;
- Lenir Muniz de Oliveira, Challem Campos Souza e Edwirges Pogere, membros do conselho de investimentos.

2.2.2 Evidências

- Decretos de nomeação do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos (ID 1734962);

- Certidões e certificação profissional do Conselho Deliberativo (os documentos não foram juntados ao caderno processual por conterem diversas informações que violam a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei n. 13.709/2018);

- Certidões e certificação profissional do Conselho Fiscal (os documentos não foram juntados ao caderno processual por conterem diversas informações que violam a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei n. 13.709/2018);

- Certidões e certificação profissional do Comitê de Investimento (os documentos não foram juntados ao caderno processual por conterem diversas informações que violam a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei n. 13.709/2018).

2.2.3 Critérios de Auditoria

- Art. 8º-B da Lei n. 9.717/1998;
- Arts. 76 e 78 da Portaria n. 1.467/2022.

2.2.4 Responsáveis

a) **Challen Campos Souza**, Diretor Executivo.

Conduta: Não realizar a certificação profissional para representantes legais da unidade gestora do RPPS, para fins de comprovação dos requisitos técnicos necessários para o exercício do cargo, conforme determina o art. 76, II da Portaria n. 1.467/2022.

Nexo de Causalidade: A conduta omissiva do responsável ocasionou a transgressão do art. 8º-B da Lei n. 9.717/1998 c/c art. 76, II da Portaria n. 1.467/2022, face à ausência de certificação profissional exigida.

Culpabilidade: É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de possuir certificação profissional para o exercício do cargo de gestor do RPPS, sendo exigível conduta diversa da adotada (omissão).

b) **Ronaldi Rodrigues de Oliveira**, Prefeito.

Conduta: Promover e manter a nomeação de dirigentes da unidade gestora do RPPS que não possuem certificação profissional exigida pelos artigos 76 e 78 da Portaria n. 1.467/2022.

Nexo de causalidade: O Prefeito foi o responsável pela nomeação de dirigentes sem a certificação profissional exigida, e possui a competência de realizar a nomeação e exoneração do quadro de dirigentes do RPPS. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de nomear dirigentes com certificação profissional exigida pela Lei n. 9.717/1998 e pela Portaria n. 1.467/2022, sendo exigível conduta diversa da adotada (omissão).

2.3 Ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos (A3)

2.3.1 Situação encontrada

De acordo com a Lei n. 10.887/2004, a unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores deve realizar, no mínimo a cada 5 anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime.

Em resposta ao Ofício nº 23/2024/CECEX2/TCERO (ID 1734931), por meio do qual se questionava, entre outros pontos, a realização de recenseamento previdenciário, a unidade gestora informou que não o realizou, conforme consta no Ofício nº 47/INPREB/2024 (ID 1734932).

Importante destacar que a ausência de recenseamento previdenciário pode acarretar possíveis inconsistências e ausência de fidedignidade das informações da base cadastral, expondo o RPPS a riscos de pagamentos indevidos de benefícios previdenciários, erros administrativos e desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

2.3.2 Critério de Auditoria

- Art. 9º, II, da Lei nº 10.887/2004.

2.3.3 Evidência

- Ofício Circular nº 23/2024/CECEX2/TCERO (ID 1734931);
- Resposta ao Ofício Circular nº 23/2024/CECEX2/TCERO (ID 1734932).

2.3.4 Responsável

Challen Campos Souza, Diretor Executivo.

Conduta: Deixar de realizar o censo previdenciário e convocar os segurados e beneficiários para a realização de recadastramento e prova de vida no exercício de 2023.

Nexo de causalidade: A conduta omissiva do responsável acarretou o descumprimento do artigo 9º, II, da Lei n. 10.887/2004, ocasionando, por conseguinte, possíveis inconsistências e ausência de fidedignidade das informações da base cadastral, expondo o RPPS a riscos de pagamentos indevidos de benefícios previdenciários, erros administrativos e desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Culpabilidade: É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de realização do censo previdenciário abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime no exercício de 2023, de modo a garantir a consistência, fidedignidade, atualização e completude das informações constantes na base cadastral e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

2.4 Inconsistência no Registro dos Saldos de Parcelamentos (A4)

2.4.1 Situação encontrada

A Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, autorizou os Municípios a parcelarem débitos de contribuições devidas ao RPPS. Esse parcelamento depende de lei municipal autorizativa específica.

Os parcelamentos do RPPS são fundamentais para a regularização de débitos previdenciários dos entes públicos, permitindo a sustentabilidade do regime e a garantia do pagamento dos benefícios aos servidores. Além disso, contribuem para o equilíbrio fiscal, possibilitando que estados e municípios ajustem suas contas sem comprometer excessivamente suas finanças no curto prazo. Também são essenciais para a regularização junto aos órgãos de controle, evitando sanções, como a perda de transferências voluntárias da União. Outro ponto importante é a previsibilidade financeira, já que o parcelamento permite o planejamento orçamentário adequado ao diluir a dívida em prazos mais longos. Dessa forma, esses acordos asseguram tanto a viabilidade do sistema previdenciário quanto a responsabilidade fiscal dos gestores públicos.

Devido à importância desses recursos, que representam um direito para o Instituto de Previdência do Município e uma obrigação para o ente municipal, verificamos se foi regularmente efetuado o registro no ativo do RPPS.

Desta forma, após consulta ao CADPREV e demonstrações contábeis do órgão, constatamos as seguintes distorções:

Quadro. Levantamento do saldo de parcelamentos realizados com o Poder Executivo (II)

Número do Acordo de Parcelamento	Saldo devedor em 31.12.2023
753/2019	1.276.460,82
2051/2023	1.105.326,15
Total	2.381.786,97

Fonte: análise técnica extraída do CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/>).

Quadro. Apuração do saldo de parcelamentos realizados com o Poder Executivo (III)

Nº do Acordo	Saldo devedor total na realização do acordo (Valor consolidado) (a)	Valor total pago (b)	Valores pagos em 2024 (c)	Valor líquido pago até 2023 (d) = (b - c)	Saldo devedor em 31.12.2023 (e) = (a - d)
753/2019	1.009.603,39	810.643,55	205.144,53	605.499,02	404.104,37

Nº do Acordo	Saldo devedor total na realização do acordo (Valor consolidado) (a)	Valor total pago (b)	Valores pagos em 2024 (c)	Valor líquido pago até 2023 (d) = (b - c)	Saldo devedor em 31.12.2023 (e) = (a - d)
2051/2023	762.831,29	846.997,45	109.086,64	737.910,81	24.920,48
Total					429.024,85

Fonte: análise técnica extraída do CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/>).

Quadro. Avaliação da integralidade do registro dos parcelamentos

Descrição	Valor (R\$)
Saldo no Balanço Patrimonial (I)	1.855.540,36
Demais Créditos a Curto Prazo	157.088,64
Créditos Previdenciários do RPPS	1.698.451,72
Saldo de parcelamentos conforme Cadprev (II)	2.381.786,97
Apuração do saldo de parcelamentos realizados com o Poder Executivo (III)	429.024,85
Teste de Consistência 1 = I - II	-526.246,61
Teste de Consistência 2 = I - III	1.426.515,51
Avaliação da integralidade do registro	Distorção entre os saldos I e II e o registrado no BP

Fonte: Extratos de parcelamentos – CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/>) e Balanço Patrimonial (ID 1645700).

Esclarecemos que não foi possível obter, com razoável segurança, o valor do saldo devedor dos parcelamentos em 31.12.2023, visto que o Cadprev apresenta a posição no exercício vigente (há defasagem de alguns dias e atribuição de índice de juros, correção monetária e juros de mora às parcelas). Os ajustes efetuados no saldo conforme o quadro Apuração do saldo de parcelamentos realizados com o Poder Executivo (III) a fim de buscar uma aproximação dos valores também não permitiu comparação razoável, visto a disparidade dos valores totais.

Dessa forma, concluímos por registrar o achado e oportunizar o esclarecimento à unidade gestora, mediante a apresentação de documentação de suporte onde seja evidenciada a memória de cálculo dos parcelamentos e/ou outra documentação que se entenda pertinente para sanar a possível irregularidade no registro dos parcelamentos.

2.4.3 Evidências

- Extratos de parcelamentos
- CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/>); - Balanço Patrimonial (ID 1645700).

2.4.4 Critérios de Auditoria

- Art. 14 e 15 da Portaria MPT n. 1467/2022.
- EC 113/2021.
- Art. 85 da Lei 4.320/64.

2.4.5 Responsáveis

2.4.5.1 Challen Campos Souza, Diretor Executivo.

Conduta: Deixar de conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho da organização, conforme determina o art. 3º, VII da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, com destaque ao registro do saldo dos parcelamentos das contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo.

Nexo de Causalidade: A conduta omissiva do responsável coadunou com o possível registro incorreto (subavaliação ou superavaliação a determinar), em virtude da ausência de procedimentos de controle nos registros contábeis, em transgressão ao art. 3º, VII da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

Culpabilidade: É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de instituir os controles interno mínimos para garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

2.4.4.2 Fabiano Antônio Antonietti, Contador no exercício de 2023.

Conduta: Realizar o lançamento dos créditos previdenciárias provenientes dos parcelamentos em possível dissonância do valor registrado no Cadprev.

Nexo de causalidade: A conduta do responsável possivelmente ocasionou o registro incorreto dos valores do ativo do RPPS o art. 85 da Lei 4.320/1964.

Culpabilidade: É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de adotar os procedimentos de controle da elaboração das demonstrações contábeis, sendo exigível conduta diversa da adotada.

2.5 Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas (A5) 2.5.1 Situação encontrada

Em avaliação às determinações exaradas nas prestações de contas anteriores, constatamos o atendimento parcial das seguintes determinações:

Quadro - Determinações exaradas nas prestações de contas anteriores

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do Controle Interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
AC1-TC 00587/19, referente ao processo n. 01183/18	II - DETERMINAR ao atual Diretor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bauritis, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que nas prestações de contas subsequentes: 2.1. Insira as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; 2.2. Encaminhe a Demonstração Analítica dos Investimentos; 2.3. Em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas expressas nas seguintes decisões: AC2-TC 01069/17, do processo 01886/15; AC1-TC 02226/17, do processo 01392/12; e 2.4. Adote providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composta, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência em seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA, ou AFIMEC, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo 00616/16, sob pena; caso não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.	Conforme determinação. Será feita notas explicativas na prestação de contas contábeis de 2024, no relatório circunstanciado e o comitê, hoje é composto por pela maioria por profissionais habilitados. Fonte: ID 1726718.	Serão revistas as parte contábeis	Cumprida parcialmente	Subitem 2.1. Cumprido, uma vez que as demonstrações contábeis apresentam notas explicativas (ID 1645698 a 1645702). Subitem 2.2. Cumprido, foram encaminhados todos os documentos exigidos pela IN 13/2004 e demais documentos solicitados em diligência; Subitem 2.3. Cumprido, em que pese tal informação não haver sido apresentada no exercício atual, as referidas decisões já foram consideradas cumpridas neste exame e em exercícios anteriores. Subitem 2.4. Descumprido, conforme exame realizado neste exercício, a maioria dos membros do comitê de investimentos não possui a certificação mínima exigida.

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do Controle Interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
APL-TC 00130/22, referente ao processo n. 01417/21	II – Determinar a notificação do Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF: ***.598.582-**) atual Prefeito do Município de Bauritis/RO e Senhor Challen Campos Souza (CPF: ***.695.792-**) – atual Diretor Executivo do IMPREB, ou quem vier a eles substituir, para que retomem as medidas com o fim de implementar, na integralidade, a ação prevista em seu Plano para a contratação de pessoal, via concurso público, com o fim de constituir quadro próprio de servidores da autarquia, haja vista terem cessados os efeitos restritivos do artigo 8º da Lei Complementar nº.173/20.	O Plano de Ação desta unidade gestora será revisado e atualizado pela nova gestão. Fonte: ID 1726718.	Plano será revisado com exercício 2025.	Cumprida parcialmente	A administração sinalizou (ID 1726718.) que o Plano de Ação será revisado pela nova gestão, consecutório lógico não houve o cumprimento até o presente momento. Contudo, devemos ressaltar que não há um prazo fixado para que a determinação seja implementada, assim, somos por considerar que a administração está na fase de atos preparatórios, pois um concurso público requer um planejamento orçamentário, que perpassam por receitas e despesas que terão caráter continuado. Dessa forma, somos por considerar que a presente determinação está em fase de construção, desta feita, está em andamento. Para monitoramento futuro.

Fonte: Análise técnica e Sistema de Processos de Contas Eletrônico.

2.5.2 Critério de Auditoria

- Processo n. 01183/18

– Acórdão AC1-TC 00587/19, item II;

- Processo n. 01417/21 – Acórdão APL-TC 00130/22, item II.

2.5.3 Evidências

- Relatório do Controle Interno (ID 1645714).

2.5.4 Responsável Challen Campos Souza, Diretor Executivo.

Conduta: Deixar de adotar medidas administrativas suficientes para atender a determinação exarada por esta Corte de Contas, além de não instituir as rotinas de controles internos mínimos para garantir o atendimento desta determinação, conforme dispõe o art. 3º, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

Nexo de causalidade: A conduta omissiva do responsável, consistente em não adotar medidas administrativas suficientes para atender as determinações exaradas por esta Corte de Contas e não instituir as rotinas de controles internos mínimos para garantir este atendimento, acarreta desvantagens ao avanço e desenvolvimento na prestação de contas do Instituto e na eficiência e continuidade dos serviços da entidade.

Culpabilidade: É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de adotar medidas administrativas suficientes para o cumprimento das determinações e recomendações, como também, instituir os controles interno mínimos para garantir o atendimento das determinações e recomendações exaradas por esta e. Corte de Contas, e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão)

7. Verifica-se ainda que o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico sob o ID 1734968, de forma que, em obediência ao trâmite legal e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária que se impõe é a abertura de prazo para que os responsáveis, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto às irregularidades discriminadas ao longo da análise técnica.

8. Ante o exposto, acolho o relatório técnico (ID 1734968) e decido:

I. Definir, com fundamento no inciso I, do art. 19 do RITCE/RO, a responsabilidade do senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira CPF: ***.598.582-**, Prefeito Municipal no exercício de 2023, referente ao Achado de Auditoria A2 (ausência de certificação profissional e de certidão negativa criminal dos dirigentes da unidade gestora do RPPS), a responsabilidade de Challen Campos Souza, CPF: ***.695.792-**, Diretor Executivo, referente aos Achados de Auditoria A1 (ausência de registro dos encargos sobre contribuições previdenciárias recolhidas fora do prazo), A2 (ausência de certificação profissional e de certidão negativa criminal dos dirigentes da unidade gestora do RPPS), A3 (ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos), A4 (inconsistência no Registro dos Saldos de Parcelamentos) e A5 (não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas) e a reponsabilidade de Fabiano Antônio Antonietti CPF: ***.956.961-**, Contador, referente ao Achado de Auditoria A1 (ausência de registro dos encargos sobre contribuições previdenciárias recolhidas fora do prazo) e A4 (inconsistência no Registro dos Saldos de Parcelamentos);

II. Citar o senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira CPF: ***.598.582-**, na qualidade de Prefeito Municipal no exercício de 2023, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar n 154/96 c/c o art. 30, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, para no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 19, III, do RITCE/RO, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO, apresentar razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entendam necessários em relação ao Achado de Auditoria A2 (ausência de certificação profissional e de certidão negativa criminal dos dirigentes da unidade gestora do RPPS) constatado pela unidade especializada desta Corte (ID1734968);

III. Citaro senhor Challen Campos Souza, CPF: ***.695.792-**, na qualidade de Diretor Executivo, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar n 154/96 c/c o art. 30, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, para no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 19, III, do RITCE/RO, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO, apresentar razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários em relação aos Achados de Auditoria A1 (ausência de registro dos encargos sobre contribuições previdenciárias recolhidas fora do prazo), A2 (ausência de certificação profissional e de certidão negativa criminal dos dirigentes da unidade gestora do RPPS), A3 (ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos), A4 (inconsistência no Registro dos Saldos de Parcelamentos) e A5 (não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas) - (ID1734968);

IV. Citaro senhor Fabiano Antônio Antonietti CPF: ***.956.961-**, na qualidade de Contador, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar n 154/96 c/c o art. 30, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, para no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 19, III, do RITCE/RO, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO, apresentar razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários em relação ao Achado A1 (ausência de registro dos encargos sobre contribuições previdenciárias recolhidas fora do prazo) e A4 (inconsistência no Registro dos Saldos de Parcelamentos) e A5 (não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas), constatados pela unidade especializada desta Corte (ID1734968);

V. Determinar ao Departamento do Pleno, que, em observância ao art. 42^{LI}, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova as citações dos responsáveis identificados nos itens anteriores, por meio eletrônico;

VI. Caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, deverão ser realizadas as citações, conforme preceitua o art. 44^{LI}, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

VII. Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine o processo de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VIII. E, no caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado – DPE, como curadora especial, pois embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*;

IX. Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

X. Determinar ao Departamento do Pleno, que adote as medidas de expedição dos mandados de audiências, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1734968, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar as defesas;

XI. Fica autorizado, desde já, a utilização, se cabível, dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a realização do ato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, assinado e datado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em substituição regimental

AI

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00180/25
PROCESSO: 00503/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2023/PMJ/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Jaru/RO.
INTERESSADOS: Adrcia De Jesus Carvalho e outros.
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Junior – Prefeito de Jaru/RO.
CPF n. ***.305.762-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de março a 4 de abril de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Jaru/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023/PMJ/RO, de 28.12.2023, publicado no Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo – IBADE, de 28.12.2023 (ID 1713569), com resultado final homologado e publicado no Correio Popular de Rondônia de 5.8.2024 e 6.8.2024 (ID 1713569), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Jaru/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023/PMJ/RO, de 28.12.2023, publicado no Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo – IBADE, de 28.12.2023, com resultado final homologado e publicado no Correio Popular de Rondônia de 5.8.2024 e 6.8.2024;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Adrcia de Jesus Carvalho	***.892.932-**	Professora	12.12.2024
Lucineia de Souza	***.922.522-**	Professora	11.12.2024
Marilene Andrade de Araújo	***.639.502-**	Professora	13.12.2024

Salete Souza dos Santos	***.301.812-**	Professora	16.12.2024
Viviane dos Santos Miranda	***.439.902-**	Professora	13.12.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Jaru/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00175/25
 PROCESSO: 00980/24 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
 JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – FPS.
 INTERESSADA: Alice Pereira Lima de Souza.
 CPF n. ***.191.932-**.
 RESPONSÁVEIS: Evandro Cordeiro Muniz – Diretor-Presidente do FPS.
 CPF n. ***.771.802-**.
 Agostinho Castello Branco Filho – Presidente do Ipreji.
 CPF n. ***.114.077-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de março a 4 de abril de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Alice Pereira Lima de Souza, CPF n. ***.191.932-**, ocupante do cargo de Professor Leigo – NE-I, matrícula n. 2455, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 182/IPREJI/2024, de 8.11.2024, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, n. 4391, de 26.11.2024, que retificou a Portaria n. 061/FPS/PMJP/2017, de 1º.8.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, n. 2613, de 11.8.2017, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Alice Pereira Lima de Souza, CPF n. ***.191.932-**, ocupante do cargo de Professor Leigo – NE-I matrícula n. 2455, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Ji-Paraná/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", §3º, 5º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c os artigos 31, §1º, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – FPS, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03051/24 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas Anual
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2023
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste/RO
RESPONSÁVEIS: Kerles Fernandes Duarte, CPF: ***.867.222-**, Presidente de 01.01.2023 a 31.12.2023
Katia de Barros, CPF: ***.099.852-**, Controladora-Geral do exercício de 2023
Andreia da Silva Luz, CPF: ***.697.822-**, Contadora do exercício de 2023
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2023. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Constatadas possíveis irregularidades formais, em observância ao cumprimento dos *princípios do contraditório e ampla defesa*, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para apresentação de defesa e documentos.

Decisão Monocrática n. 0050/2025-GCESS

Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de gestão, exercício de 2023, do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste/RO, de responsabilidade de Kerles Fernandes Duarte, CPF: ***.867.222-**, Presidente de 01.01.2023 a 31.12.2023, de Katia de Barros, CPF: ***.099.852-**, Controladora-Geral do exercício de 2023 e de Andreia da Silva Luz, CPF: ***.697.822-**, Contadora do exercício de 2023.

2. Em análise técnica preliminar (ID 1735021), a Coordenadoria Especializada em Finanças dos municípios concluiu pela presença de irregularidades, de forma que propôs a citação dos responsáveis, em audiência, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa:

3. CONCLUSÃO

15. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2023, identificamos os seguintes achados nesta fase processual:

A1. Superavaliação em R\$ 7.283.217,35 da conta "Créditos a Longo Prazo";

A2. Ausência de cumprimentos dos requisitos mínimos para nomeação dos dirigentes da unidade gestora do RPPS;

A3. Despesa administrativa do Instituto acima do limite máximo permitido;

A4. Deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência.

16. Em função da gravidade das ocorrências identificadas, principalmente em relação aos achados A1 e A3, e da possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, propomos a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante o exposto, submetemos os autos ao gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1 Promover mandado de audiência de Kerles Fernandes Duarte, CPF: ***.867.222-**, na qualidade de Presidente, período 01.01.2023 a 31.12.2023, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2, A3 e A4;

4.2 Promover mandado de audiência de Andreia da Silva Luz, CPF: ***.697.822-**, na qualidade de Contadora, no exercício de 2023, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A1;

4.3 Promover mandado de audiência de Katia de Barros, CPF: ***.099.852-**, na qualidade de Controladora, no exercício de 2023, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A4;

4.4 Após a manifestação das responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

3. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

4. Conforme relatado, tratam os autos da prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste/RO, exercício de 2023.

5. De acordo com a análise técnica preliminar há a presença, em tese, de possíveis irregularidades relacionadas a superavaliação em R\$ 7.283.217,35 da conta "Créditos a Longo Prazo" (A1), ausência de cumprimento dos requisitos mínimos para nomeação dos dirigentes da unidade gestora do RPPS (A2), despesa administrativa do Instituto acima do limite máximo permitido (A3) e deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência (A4).

6. Diante do quadro, em razão dos achados de auditoria, acolho como fundamentação para decidir o relatório técnico preliminar do corpo técnico (ID 1735021), conforme passa a expor:

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 Superavaliação em R\$ 7.283.217,35 da conta "Créditos a Longo Prazo" (A1)

2.1.1 Situação encontrada

3. Em análise à integralidade do registro do ativo não circulante do RPPS, a equipe de auditoria identificou a superavaliação em R\$ 7.283.217,35 da conta "Créditos a Longo Prazo, ocasionado em virtude distorções no registro aos créditos para amortização do déficit atuarial. Em síntese, foi realizado a análise do saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2023, com o saldo final de 2023 apontado na Lei Municipal n. 2.376 de 4 de abril de 2023, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela – Distorção na conta "Créditos a Longo Prazo"

Descrição	Valor Registrado (a)	Valor Apurado (b)	Distorção (c) = (a - b)
Créditos para amortização do déficit atuarial	67.206.152,23	59.922.934,88	7.283.217,35

Fonte: Balanço Patrimonial e Lei Municipal n. 2.376/2023 (ID 1645789 e 1734930).

4. Deste modo, evidencia-se possível transgressão ao artigo 85 da Lei 4.320/1964, o qual estipula que os serviços de contabilidade pública devem ser organizados de modo a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

2.1.2 Critério de Auditoria

- Art. 85 da Lei n. 4.320/1964;

2.1.3 Evidências

- Balanço Patrimonial (ID 1645789);

- Lei Municipal n. 2.376/2023 (ID 1734930).

2.1.4 Responsáveis

a) **Kerles Fernandes Duarte**, Presidente, no exercício de 2023.

Conduta: Deixar de conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho da organização, conforme determina o art. 3º, VII da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, em especial as rotinas de contabilização das rotinas de contabilização da conta créditos a longo prazo.

Nexo de Causalidade: A conduta omissiva da responsável ocasionou a superavaliação em R\$ 7.283.217,35 da conta “Créditos a Longo Prazo, em virtude da ausência de procedimentos de controle nos registros contábeis, em transgressão ao art. 3º, VII da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

Culpabilidade: É razoável afirmar que a responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de instituir os controles interno mínimos para garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

b) **Andreia da Silva Luz**, Contadora, no exercício de 2023.

Conduta: Realizar o registro da conta “Créditos para amortização do déficit atuarial” em desconformidade com o valor estipulado na Lei Municipal n. 2.376 de 4 de abril de 2023, conforme determina o art. 85 da Lei 4.320/64.

Nexo de causalidade: A conduta da responsável ocasionou a superavaliação em R\$ 7.283.217,35 da conta “Créditos a Longo Prazo”, contrariando o art. 85 da Lei 4.320/1964.

Culpabilidade: É razoável afirmar que a responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de conduzir e supervisionar os procedimentos de controle da elaboração das demonstrações contábeis, sendo exigível conduta diversa da adotada (omissão).

2.2 Ausência de cumprimento dos requisitos mínimos para nomeação dos dirigentes da unidade gestora do RPPS (A2)

2.2.1 Situação encontrada

5. A Lei n. 9.717/1998 exige que os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social atendam a requisitos mínimos/ requisitos técnicos para o exercício do cargo ou função (art. 8º-B). A Portaria n. 1.467/2022 detalha as exigências e comprovações que devem cumprir os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

IV - ter formação acadêmica em nível superior.

§1º Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

§2º Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput aplicam-se ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

6. Considerando as exigências estipuladas na Portaria n. 1.467/2022, foram realizados procedimentos de auditoria para verificar o cumprimento dos requisitos mínimos para nomeação dos dirigentes da unidade gestora do RPPS. Após análise constatamos que a ausência de certificação, em entidade credenciada ao Ministério da Previdência Social, da maioria dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal; e ausência de Certidão Negativa Criminal, referente ao 2º grau do TJRO, de dois dirigentes, conforme apontam os quadros abaixo:

Quadro – Certificação dos Membros do Conselho Deliberativo.

Membros do Conselho Deliberativo		
Nome	Apresentou Certificação?	O certificado foi emitido por entidade credenciada no MPS?
Dvani Martins Nunes	Sim	Sim. Situação regular.
Telma Luiza dos Santos Teixeira	Sim	Sim. Situação regular.
Leila Augusta Gomes de Souza	Sim	Não. Certificado em entidade não credenciada no MPS.
Aparecida Suzana Ferreira Maistrovicz	Sim	Não. Certificado em entidade não credenciada no MPS.
Fabiane Purificação Aparecida dos Santos	Sim	Não. Certificado em entidade não credenciada no MPS.

Fonte: Certificação Profissional dos Dirigentes (ID 1732600).

Quadro – Certificação dos Membros do Conselho Fiscal.

Membros do Conselho Fiscal		
Nome	Apresentou Certificação?	O certificado foi emitido por entidade credenciada no MPS?
Moacir Correia Pinho	Sim	Sim. Situação regular.
Luana Lima de Souza	Sim	Não. Certificado em entidade não credenciada no MPS.
Flaviano Teixeira Nobre	Não	Não. Sem certificado.

Fonte: Certificação Profissional dos Dirigentes (ID 1732600).

7. Importante destacar que o Ministério da Previdência Social divulga a relação de entidades credenciadas da certificação institucional Pró-Gestão. Atualmente, encontram-se credenciadas: (i) Fundação Carlos Alberto Vanzolini; (ii) Instituto de Certificação Qualidade Brasil - ICQ BRASIL; (iii) Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial LTDA; (iv) ICV Brasil Inspeção, Certificação e Vitorias LTDA.

8. Nesse cenário, constatamos que os membros listados acima, apesar de apresentarem certificação, não realizaram em entidades credenciadas da Certificação Institucional Pró-Gestão. Destaca-se, ainda, que o Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste aderiu ao Pró-Gestão em 23/11/2021.

9. Noutro aspecto, avaliando a regularidade quanto à ausência de condenação criminal, a equipe de auditoria promoveu a análise da emissão de Certidão Negativa para fins criminais em 1º e 2º grau no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Após a realização do procedimento, não foi possível emitir a Certidão Negativa de 2º dos dirigentes descritos no quadro abaixo:

Quadro – Avaliação da Condenação Criminal.

Nome	Cargo	Ausência de Certidão Negativa?
Dvani Martins Nunes	Conselho Deliberativo	Sim. Certidão para fins criminais emitida pelo 2º grau do TJRO.
Flaviano Teixeira Nobre	Conselho Fiscal	Sim. Certidão para fins criminais emitida pelo 2º grau do TJRO.

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

10. Deste modo, constatamos possíveis transgressões às exigências mínimas para a participação na gestão do Regime Próprio de Previdência Social, à luz da Lei n. 9.717/1998 c/c Portaria n. 1.467/2022.

2.2.2 Critérios de Auditoria

- Art. 8º-B da Lei n. 9.717/1998;

- Arts. 76 e 78 da Portaria n. 1.467/2022. 2.2.3 Evidências

- Certificação Profissional dos Dirigentes e Membros dos Conselhos/Comitês (ID 1732600);

- Entidade Credenciadas no MPS (<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/pro-gestaorpps-certificacao-institucional/pro-gestao-rpps>);

- Site do Tribunal de Justiça de Rondônia (<https://www.tjro.jus.br/certidaounificada/certidaoPublicaEmitir>).

2.2.4 Responsáveis

a) Kerles Fernandes Duarte, Presidente, no exercício de 2023

Conduta: Não promover a certificação profissional para representantes legais da unidade gestora do RPPS em entidades credenciadas no MPS, para fins de comprovação dos requisitos técnicos necessários para o exercício do cargo, conforme determina o art. 76, II da Portaria n. 1.467/2022.

Nexo de causalidade: A conduta omissiva do responsável ocasionou a transgressão do art. 8º-B da Lei n. 9.717/1998 c/c art. 76, II da Portaria n. 1.467/2022, face à ausência de certificação profissional exigida.

Culpabilidade: É razoável afirmar que a responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de possuir certificação profissional para o exercício do cargo de gestor do RPPS, sendo exigível conduta diversa da adotada (omissão).

b) Paulo Henrique dos Santos, Prefeito.

11. Conforme se verifica nos decretos e demais atos de nomeação (ID 1734979), o prefeito municipal no exercício de 2023, senhor Paulo Henrique dos Santos, não procedeu à nomeação dos membros dirigentes dos conselhos e comitês vinculados à unidade gestora do RPPS. Diante disso, entende-se que não há nexo de causalidade entre sua conduta e a situação identificada.

2.3 Despesa administrativa do Instituto acima do limite máximo permitido (A3)

2.3.1 Situação encontrada

12. A Lei Complementar Municipal n. 02/2023 estabelece que o limite de despesas administrativas do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste será de 2,3%, a qual será majorada em 0,46%, que correspondem aos 20%, totalizando 2,76%, sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Município referente ao exercício anterior (art. 108).

13. Nesse contexto, a equipe de auditoria, em análise preliminar, constatou a realização de R\$ 382.687,25 de despesas acima do limite máximo estipulado para gastos administrativos do Instituto de Previdência, conforme apontam as tabelas abaixo:

Tabela 01 – Somatório da Remuneração de 2022 dos Servidores Vinculados ao RPPS

Descrição	Valor (R\$)
Prefeitura	36.746.913,76
Câmara	887.256,23
Instituto de Previdência	161.483,01
TOTAL	37.795.653,00

Fonte: Resumo Folha de Pagamento de 2022.

Tabela 02 – Despesas Administrativas

Código – Anexo II	Descrição	Valor (R\$)
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil	553.427,87
3.1.90.13	Encargos Patronais	85.200,03
3.1.91.13	Obrigações Patronais	51.382,30
3.3.90.14	Diárias Civil	53.722,45
3.3.90.30	Material de Consumo	15.804,58
3.3.90.33	Passagens e Despesas com Locomoção	16.449,25
3.3.90.35	Serviços de Consultoria	24.432,75
3.3.90.36	Serviços de Terceiros - PF	185.272,92
3.3.90.39	Serviços de Terceiros - PJ	106.802,79
3.3.90.40	Serviços de Tecnologia da Informação	55.438,02
3.3.90.93	Indenizações e Restituições Trabalhistas	9.799,86
4.4.90.51	Obras e Instalações	267.414,55
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanentes	699,90
TOTAL		1.425.847,27

Fonte: Resumo da Despesas Segundo Categorias Econômicas de 2023.

Tabela 03 – Análise do Limite da Despesa Administrativa

Descrição	Valor (R\$)	Legenda
Somatório da Remuneração de Contribuição de 2022	37.795.653,00	A
Despesas Administrativas realizadas em 2023	1.425.847,27	B
Limite máximo da despesa administrativa	1.043.160,02	C = A x 2,76%
Despesas realizadas acima do limite máximo	382.687,25	D = B - C
PERCENTUAL GASTO	3,77%	E = B/A

Fonte: Análise técnica.

2.3.2 Critério de Auditoria

- Art. 108 da Lei Complementar Municipal n. 02/2023 (ID 1734939).

2.3.3 Evidências

- Resumo das Folhas de Pagamento de 2022 (ID 1734941);

- Resumo das Despesas Segundo Categorias Econômicas de 2023 (ID 1734940).

2.3.4 Responsável

a) Kerles Fernandes Duarte, Presidente, no exercício de 2023

Conduta: Realizar despesas administrativas no exercício de 2023 acima do limite máximo de 2,76% sobre o somatório da remuneração de todos os servidores vinculados ao RPPS relativamente ao exercício anterior.

Nexo de causalidade: A conduta da responsável, consistente em realizar despesas acima do limite máximo permitido na legislação previdenciária, acarretou a violação do art. 108 da Lei Complementar Municipal n. 02/2023.

Culpabilidade: É razoável afirmar que a responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de manter o controle dos gastos administrativos, visando atender o limite imposto na legislação, e que era exigível conduta diversa daquela adotada.

2.4 Deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência (A4)

2.4.1 Situação encontrada

14. A Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando, verificamos que o Portal da Transparência da entidade não dispõe das seguintes informações relativas ao exercício de 2023:

Relatório Trimestral de Investimentos;

Política anual de investimentos e suas revisões;

O inteiro teor das inspeções e auditorias produzidas por órgãos de controle interno e externo;

Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

2.4.2 Critérios de Auditoria

- Princípio da Publicidade, art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

- Art. 5º, §2º, incisos I a VIII, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

2.4.3 Evidências

- Portal da transparência: < <https://transparencia.machadinho.ro.gov.br/transparencia/index.php>>

2.4.4 Responsáveis

a) Kerles Fernandes Duarte, Presidente no exercício de 2023

Conduta: Não adotar medidas administrativas para disponibilizar no Portal da Transparência todas as informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, bem como não instituir as rotinas de controles internos mínimos para garantir a transparência das informações exigidas pela norma, conforme dispõe o art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

Nexo de causalidade: A conduta omissiva da responsável, consistente em não adotar medidas suficientes para disponibilizar na íntegra os documentos e informações no Portal da Transparência, acarretou a violação das normas aplicáveis.

Culpabilidade: É razoável afirmar que a responsável tinha ou deveria ter o conhecimento da necessidade de disponibilizar os documentos e informações descritos na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

b) Katia de Barros, Controladora, no exercício de 2023

Conduta: Deixar de realizar auditorias internas periódicas nos processos de disponibilização de informações e documentos no Portal da Transparência, sendo tal atividade dever do titular da Unidade de Controle Interno, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

Nexo de causalidade: A conduta omissiva da responsável contribuiu para a deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência, acarretando o descumprimento do Princípio da Publicidade, consignado no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

Culpabilidade: É razoável afirmar que a responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade auditorias internas periódicas de avaliação do Portal da Transparência do Instituto de Previdência, e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão),

7. Verifica-se ainda que o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico sob o ID 1735021, de forma que, em obediência ao trâmite legal e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária que se impõe é a abertura de prazo para que as responsáveis, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto às irregularidades discriminadas ao longo da análise técnica.

8. Ante o exposto, acolho o relatório técnico (ID1735021) e decido:

I. Definir, com fundamento no inciso I, do art. 19 do RITCE/RO, a responsabilidade da senhora Kerles Fernandes Duarte, CPF: ***.867.222-**, Presidente de 01.01.2023 a 31.12.2023, referente ao Achado de Auditoria A1 (Superavaliação em R\$ 7.283.217,35 da conta “Créditos a Longo Prazo); A2 (Ausência de cumprimentos dos requisitos mínimos para nomeação dos dirigentes da unidade gestora do RPPS); A3 (Despesa administrativa do Instituto acima do limite máximo permitido) e A4 (Deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência); a reponsabilidade da senhora Andreia da Silva Luz, CPF: ***.697.822-**, Contadora do exercício de 2023, referente ao Achado de Auditoria A1 (Superavaliação em R\$ 7.283.217,35 da conta “Créditos a Longo Prazo) e a reponsabilidade da senhora Katia de Barros, CPF: ***.099.852-**, Controladora-Geral do exercício de 2023, referente ao Achado de Auditoria A4 (Deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência);

II. Citar a senhora Kerles Fernandes Duarte, CPF: ***.867.222-**, na qualidade de Presidente de 01.01.2023 a 31.12.2023, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar n 154/96 c/c o art. 30, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, para no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 19, III, do RITCE/RO, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO, apresentar razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entendam necessários em relação aos Achados de Auditoria A1 (Superavaliação em R\$ 7.283.217,35 da conta “Créditos a Longo Prazo); A2 (Ausência de cumprimentos dos requisitos mínimos para nomeação dos dirigentes da unidade gestora do RPPS); A3 (Despesa administrativa do Instituto acima do limite máximo permitido) e A4 (Deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência), constatados pela unidade especializada desta Corte (ID1735021);

III. Citara senhora Katia de Barros, CPF: ***.099.852-**, na qualidade de Controladora-Geral do exercício de 2023, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar n 154/96 c/c o art. 30, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, para no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 19, III, do RITCE/RO, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO, apresentar razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários em relação ao Achado de Auditoria A4 (Deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência), constatado pela unidade especializada desta Corte (ID1735021);

IV. Citara senhora Andreia da Silva Luz, CPF: ***.697.822-**, na qualidade de Contadora do exercício de 2023, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar n 154/96 c/c o art. 30, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, para no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 19, III, do RITCE/RO, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO, apresentar razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários em relação ao Achado A1 (Superavaliação em R\$ 7.283.217,35 da conta “Créditos a Longo Prazo), constatado pela unidade especializada desta Corte (ID1735021);

V. Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, em observância ao art. 42¹¹, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova as citações das responsáveis identificadas nos itens anteriores, por meio eletrônico;

VI. Caso as responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, deverá ser realizada as citações, conforme preceitua o art. 44¹², da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

VII. Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine o processo de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VIII. E, no caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado – DPE como curadora especial, pois embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos *litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”;

IX. Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

X. Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as medidas de expedição dos mandados de audiência, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1735021, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar as defesas;

XI. Fica autorizado, desde já, a utilização, se cabível, dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a realização do ato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, assinado e datado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em substituição regimental

AI

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00181/25

PROCESSO: 00090/25 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Procedimento Seletivo Simplificado n. 001/SEMSAU/2024.

JURISDICIONADO: Prefeitura de Ministro Andreazza/RO.

INTERESSADA: Keila Lozano Segovia de Almeida.

CPF n. ***.905.782-**.

RESPONSÁVEL: José Alves Pereira – Prefeito Ministro Andreazza.

CPF n. ***.096.582-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de março a 4 de abril de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, VIII, IX, XVI e XVII, PARÁGRAFO 10º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. DECISÃO N. 041/2008 – PLENO. ARQUIVAMENTO SEM EXAME DO MÉRITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público temporário, decorrente de Processo Seletivo Simplificado – Edital n. 001/SEMSAU/2024, deflagrado pela Prefeitura de Ministro Andreazza (ID 1701405), em cumprimento ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Arquivar, após trâmites legais, os presentes autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não está abarcado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II – Dar conhecimento deste voto, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura de Ministro Andreazza/RO, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.gov.br>);

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00183/25
PROCESSO: 02533/24 TCE-RO
SUBCATEGORIA: Denúncia e Representação.
ASSUNTO: Supostas Irregularidades Pregão Eletrônico n. 90019/2024, Processo Administrativo Licitatório 00600-00009816/2024-14-e.
INTERESSADA: W. M. Construções, Instalações e Serviços Ltda.
CNPJ n. 22.298.593/0001-57.
UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.
RESPONSÁVEIS: Carlos Magno Ramos – ex-Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município de Porto Velho/RO.
CPF: ***470.506-**.
Rodrigo da Silva Ribeiro – atual Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município de Porto Velho/RO.
CPF: ***.980.032-**.
Luciete Pimenta da Silva – Pregoeira da SML.
CPF: ***.728.423-**.
ADVOGADA : Kryss Kellen Arruda – OAB/RO n. 10.096.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de março a 4 de abril de 2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. ACEITAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. ALEGADO TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE LICITANTES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGULARIZAÇÃO MEDIANTE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno;

2. Revela-se improcedente a Representação, diante da ausência de constatação da irregularidade noticiada. Nesse contexto, o processo deve ser arquivado, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil;

3. Alerta. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação apresentada pela empresa W. M. Construções, Instalações e Serviços Ltda (CNPJ n. 22.298.593/0001-57), na qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 019/2024/SML/PVH (Processo Administrativo n. 00600-00009816/2024-14-e), visando a contratação de empresa especializada na execução obras de manutenção de estradas com foco em conformação da plataforma de rolagem em material primário e limpeza de vegetação lateral com motoniveladora para as estradas vicinais do Município de Porto Velho, em atendimento às necessidade da Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento – Semagric, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade, em:

I - Conhecer a Representação formulada pela W. M. Construções, Instalações e Serviços Ltda., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ n. 04.987.654/0001-21, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 019/2024/SML/PVH, realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, diante do atendimento dos requisitos de admissibilidade dispostos nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, III do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, julgar improcedente a Representação, de responsabilidade do Senhor Carlos Magno Ramos (CPF n. ***470.506-**), ex-Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município de Porto Velho/RO e da Senhora Luciete Pimenta da Silva (CPF n. ***.728.423-**), Pregoeira da SML, uma vez que não restou comprovado que a empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda., vencedora do certame, tenha descumprido os requisitos editalícios, tampouco que a aceitação extemporânea de documentos tenha comprometido a isonomia e a competitividade do certame, tudo conforme fundamentos desta Decisão;

III - Alertar o Senhor Rodrigo da Silva Ribeiro (CPF n. ***.980.032-**), atual Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município de Porto Velho/RO, e da Senhora Luciete Pimenta da Silva (CPF n. ***.728.423-**), Pregoeira da SML, ou a quem vier a lhes substituir, de que, em futuras licitações, atendem quanto

à necessidade de assegurar o cumprimento rigoroso dos prazos e das regras previstas no edital, especialmente no que tange à aceitação de documentos e prorrogações de prazo, de modo a garantir a isonomia e a transparência dos certames licitatórios, prevenindo questionamentos e eventuais irregularidades, sob pena de responsabilidade pela inobservância do dever de agir;

IV - Intimar do teor desta decisão os Senhores Carlos Magno Ramos (CPF n. ***470.506-**), ex-Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município de Porto Velho/RO; Rodrigo da Silva Ribeiro (CPF n. ***.980.032-**), atual Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município de Porto Velho/RO e a Senhora Luciete Pimenta da Silva (CPF n. ***.728.423-**), Pregoeira da SML, bem como a empresa W. M. Construções, Instalações e Serviços Ltda (CNPJ n. 22.298.593/0001- 57) e sua advogada, Dra. Krys Kellen Arruda, OAB/RO n. 10.096; com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) (Relator) e o Presidente em Exercício Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0881/2021 – TCE-RO.
CATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Suposta irregularidade acerca de recebimento de verba de representação por Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho.
RESPONSÁVEIS: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF n. ***.317.002-**) – Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO à época. Victor Morelly Dantas Moreira (CPF n. ***.635.922-**) – Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
INTERESSADO (A): Márcio Pazele Vieira da Silva (CPF n. ***.614.862-**) – ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO. Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros (CPF n. ***.322.762-**) – atual Presidente da Câmara de Vereadores de Porto Velho/RO.
ADVOGADO: Não há.
IMPEDIMENTOS/ SUSPEIÇÕES: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
Conselheiro Edilson De Sousa Silva.
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0167/2025-GABOPD

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS FALTANTES. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DE EX-VEREADORES. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRÁDITÓRIO E AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÃO. ALERTA DE MULTA PECUNIÁRIA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada, a fim de apurar a existência de possível irregularidade no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho/RO (CMPV), no que tange à instituição e pagamento de verba de representação para os presidentes de Comissões Parlamentares Permanentes, com fundamento na Resolução n. 645/PMPV-2021.

2. Por meio da Decisão Monocrática DDR n. 0023/2023-GABOPD (ID 1357921), esta relatoria definiu responsabilidade nos seguintes termos:

I – CONVERTER os presentes autos em Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os artigos 19, inciso II e 65, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão de indícios de dano ao erário no valor originário de R\$

680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), concernente os pagamentos de verbas. II – DEFINIR a responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF n. ***.317.002-**), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO à época, pela seguinte irregularidade:

a) Concessão e pagamento irregular de verba de representação de presidente de Comissão Parlamentar Permanente aos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, com fundamento na Resolução 645/CMPV-2021, no período de janeiro a agosto de 2021, em violação ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988, o que causou um dano ao erário no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

III – DEFINIR a responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF n. ***.317.002-**), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO à época, em solidariedade com o Senhor Victor Morelly Dantas Moreira (CPF n. ***.635.922-**), Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, pelo dano ao erário estimado em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme descrição individual abaixo evidenciada:

a) Da responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF n. ***.317.002-**), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO à época:

a.1 – Irregularidade pela concessão e pagamento de verba de representação de presidente de Comissão Parlamentar Permanente aos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, com fundamento na Resolução 645/CMPV2021, no período de setembro de 2021 a maio de 2022, em violação ao artigo 39, § 4º da Constituição Federal de 1988.

b) Da responsabilidade do Senhor Victor Morelly Dantas Moreira (CPF n. ***.635.922-**), Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO: b.1 – Irregularidade pela omissão no dever de fiscalizar a concessão e pagamento ilegal de Comissão Parlamentar Permanente aos Vereadores de Porto Velho/RO com fundamento na Resolução 645/CMPV-2021, nos meses de setembro de 2021 a maio de 2022, em violação ao artigo 39, § 4º, e 74, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e às diretrizes estabelecidas pela Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO.

3. Após a conversão do processo em Tomada de Contas Especial e objetivando o cumprimento do disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/88, que assegura aos litigantes em processos judiciais ou administrativos, e os acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, foi determinada a citação dos responsáveis, o que ocorreu mediante os Mandados de Citação n. 07/23 – Diretoria da 1ª Câmara, encaminhado ao Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, e n. 08/23 – Diretoria da 1ª Câmara, dirigido ao Senhor Victor Morelly Dantas Moreira, os quais foram encaminhados eletronicamente, de acordo com os termos de citação constante nos autos.

4. Contudo, os responsáveis deixaram o prazo transcorrer *in albis*, conforme certidão de decurso de prazo (ID 1380511).

5. Em seguida, o caderno processual foi encaminhado para análise técnica (ID 1416064), com a qual a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE se manteve de acordo, oportunidade em que foi destacada à revelia dos responsáveis e, ainda, reavaliada de forma minuciosa a irregularidade atribuída ao Controlador Interno, Senhor Victor Morelly Dantas Moreira, opinando pela elisão de sua responsabilidade, por duas razões. Primeira, por não restar configurada a ação ou omissão deliberada e voluntária desse agente. Segunda, por não ter o poder-dever de cessar o pagamento da verba.

6. Desse modo, o Relatório Técnico opinou que o dano deve apenas recair sob a responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF ***.317.002-**), presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO à época, em face da concessão e pagamento irregular de verba de representação de Presidente de Comissão Permanente aos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, por meio da Resolução 645/CMPV-2021, no período de janeiro/2021 a maio/2022, violando os artigos 37, X e 39, §4º, ambos da Constituição Federal, causando danos ao erário na ordem de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais).

7. Submetidos os autos ao *Parquet*, por meio do Parecer Ministerial n. 121/2023-GPMLN, o eminente procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, em robusta e fundamentada argumentação, acolheu parcialmente a posição do Corpo Técnico, sendo mantida a responsabilização solidária sobre o Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, sendo dividido o dano entre Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, pela prática e conduta de conceder e determinar o pagamento de verba de representação de Presidente de Comissão Parlamentar Permanente aos Vereadores da CMPV, no período entre janeiro de 2021 a maio de 2022, e Victor Morelly Dantas Moreira, por omitir-se em seu dever de fiscalizar a regularidade de tal concessão e pagamento de verbas de representação, no período entre setembro de 2021 a maio de 2022, em concordância com o que foi prolatado na DM/DDR n. 23/2023-GABOPD (ID 1357921).

8. De forma intempestiva, conforme Certidão (ID 1380511), o Procurador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, Sr. Renê Sá de Andrade, informou a esta Corte que já estava sendo descontado mensalmente, no contracheque de cada Vereador, os valores correlatos à verba cujo recebimento foi tido como irregular nestes autos, trazendo documentos anexos à manifestação.

9. A citada documentação foi acolhida por este Relator por intermédio do Despacho (ID 1466865), com posterior determinação de sua juntada aos autos para nova análise técnica.

10. Após, em consonância ao posicionamento da Unidade Técnica, esta Relatoria determinou, por meio da DM-00395/23-GABOPD (ID 1506641), o seguinte:

(...)

21. Desta feita, sem a necessidade de prolongar, e seguindo a proposta encaminhada pela Unidade Técnica (ID 1493104), DECIDO:

I – Determinar que o Senhor Márcio Pavele Vieira da Silva, CPF n. ***.614.862-**, atual presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ou quem vier a substituí-lo, providencie junto à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, o termo de parcelamento (ou instrumento congênere) em nome dos

Vereadores e com consentimento formal de todos eles, atentando-se para a devida atualização do débito (em consonância com Súmula n. 12/TCERO), com a previsão de penalidades em caso de descumprimento das cláusulas e inadimplemento das parcelas. Fica consignado que, em caso de descumprimento da referida determinação, o responsável poderá incorrer na aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II - Determinar o sobrestamento dos autos, no Departamento da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até o cumprimento do item I desta decisão, ou até o transcurso do prazo consignado no citado item;

III – Dar ciência via ofício/e-mail desta decisão aos senhores Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, CPF n. ***.317.002-**, – Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO à época; Victor Morelly Dantas Moreira, CPF n. ***.635.922-**, – Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO à época; Márcio Pacle Vieira da Silva, CPF n. ***.614.862-**, - atual presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, bem como ao Procurador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, Senhor René Sá de Andrade, OAB/RO n 13.046, informando-os da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.br;

(...)

11. Observou-se que foi emitida uma certidão de decurso de prazo (ID 1530440), demonstrando que o prazo legal havia expirado sem que fosse apresentada qualquer documentação ou manifestação pelo presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, senhor Márcio Pacle Vieira da Silva, referente ao cumprimento da decisão monocrática proferida por esta Relatoria.

12. Por esse motivo, determinou novamente a notificação do Senhor Márcio Pacle Vieira da Silva, objetivando a reiteração da Decisão já mencionada, conforme despacho (ID 1531335), concedendo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da aludida Decisão, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 em caso de não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada.

13. Após serem notificados formalmente, foi juntado aos autos documentação (ID 1547388) de que estava sendo realizado o desconto mensal dos contracheques de cada Vereador referente à verba recebida irregularmente. E ainda, o "termo de parcelamento" observando-se a atualização devida do débito.

14. Assim, os autos foram encaminhados à SGCE, momento em que foi elaborado o Relatório de Complementação de Instrução (ID 1597371), conforme o exposto a seguir:

(...)

4. CONCLUSÃO

35. Finalizada a análise, a unidade técnica opina no sentido de que o responsável cumpriu com o que fora determinado pelo relator na decisão monocrática de ID 1506641, uma vez que promoveu a juntada dos termos de parcelamento do débito devidamente atualizado.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante de todo exposto, propõe-se:

37. a) determinar ao presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho que encaminhe, até 15/12/2024, a esta corte de contas, as fichas financeiras do período, a fim de comprovar que todo o valor do dano atualizado foi devidamente ressarcido.

38. b) sobrestar os presentes autos até a data-limite, consignada no item anterior.

39. c) retornar os autos à SGCE em 16/12/2024, havendo ou não cumprimento integral da determinação estampada no item "a", para que seja realizada a manifestação técnica pertinente.

15. Por fim, o Ministério Público de Contas, em consonância ao posicionamento da Unidade Técnica, por meio do Parecer n. 0267/2024-GPWAP (ID 1665887), de lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, opinou:

(...)

Ex postis, o Ministério Público de Contas, em atenção à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, e adotando os fundamentos insertos no derradeiro relatório técnico, opina:

I. Seja determinado ao Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho que encaminhe a esta Corte de Contas, até 15.12.2024, as fichas financeiras do período, a fim de comprovar que todo o valor do dano atualizado foi devidamente ressarcido;

II. Sejam os autos sobrestados até a data limite consignada no item anterior;

III. Sejam os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo após 16.12.2024, havendo ou não o cumprimento integral da determinação do item I, para que se realize manifestação técnica pertinente.

16. Convergindo com o posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0454/24-GABOPD determinando o seguinte:

I – Determinar que o Senhor Márcio Pacle Vieira da Silva, CPF n. ***.614.862-**, atual presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ou quem vier a substituí-lo, encaminhe a esta Corte de Contas, até 15.12.2024, as fichas financeiras do período de março a novembro de 2024, a fim de comprovar que todo o valor do dano atualizado foi devidamente ressarcido;

II – Determinar o sobrestamento dos autos, no Departamento da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até o cumprimento do item I desta decisão, ou até o transcurso do prazo consignado no citado item;

(...)

17. A certidão de decurso de prazo (ID 1530440) atestou ter decorrido o prazo legal sem que fosse apresentada documentação/manifestação referente ao cumprimento da Decisão Monocrática n. 0454/24-GABOPD por parte do presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, senhor Márcio Pacle Vieira da Silva, motivo pelo qual foi determinada novamente a sua notificação, conforme Despacho de ID 1531335.

18. Notificado novamente, o atual presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho/RO trouxe a lume os documentos e as informações de ID 1547388.

19. Feita análise da documentação, a Unidade Técnica propôs a realização de novas diligências no relatório de ID 1732652:

4. CONCLUSÃO

60. Finalizada a análise, a unidade técnica opina no sentido de que sejam citados os ex-Vereadores Edevaldo Marcolino Neves, CPF n. ***.368.862-**, e Vanderlei dos Santos Silva, CPF ***.095.112-**, na forma do art. 12, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e do art. 19, II, do Regimento Interno também deste Tribunal de Contas, pelo recebimento indevido de verba de representação na condição de presidentes de Comissões Parlamentares Permanentes, com fundamento na Resolução n. 645/PMPV-2021 – débito remanescente de R\$ 19.166,38 e R\$ 18.972,31, respectivamente –, em virtude de interpretação não escusável dos arts. 39, § 4º, e art. 29, VI, da Constituição da República por parte do Poder Legislativo do Município de Porto Velho/RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Diante de todo exposto, propõe-se:

62. a) a citação dos responsáveis divisados na conclusão deste relatório técnico (tópico 4), para que apresentem defesa ou recolham a quantia devida, na forma do art. 12, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e do art. 19, II, do Regimento Interno também deste Tribunal de Contas;

63. b) a notificação do atual presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho/RO, para que apresente as fichas financeiras pendentes (setembro a dezembro de 2023 e janeiro e fevereiro de 2024 dos Vereadores divisados no parágrafo 50 deste relatório, bem assim para que comprove que o ex Vereador Edevaldo Marcolino Neves realizou depósitos, no montante total de R\$ 14.000,00, referentes aos meses de março, julho e setembro de 2023, conforme informado pela Gerência de Contabilidade da Câmara de Vereadores (ID 1674885); e

64. c) a notificação do atual presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho/RO, para que também esclareça se de fato o ex-Vereador Edevaldo Marcolino Neves parou de recolher o valor que remanesceu de seu débito, haja vista que se deu conta de que ele teria promovido o último depósito no exercício de 2023.

20. É o necessário relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

21. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada a fim de apurar a existência de possível irregularidade no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho/RO (CMPV) no que tange à instituição e pagamento de verba de representação para os presidentes de Comissões Parlamentares Permanentes com fundamento na Resolução n. 645/PMPV-2021.

22. Conforme já detalhadamente explicado no relatório, os Vereadores estavam ressarcindo os valores recebidos indevidamente mediante descontos em suas respectivas folhas de pagamento. Na última decisão proferida, foi determinado que o Vereador Presidente da Câmara Municipal apresentasse as fichas financeiras do período de março a novembro de 2024 para que fosse comprovado o integral ressarcimento da verba.

23. Entretanto, após o envio da documentação solicitada, a Unidade Técnica constatou algumas deficiências, alegando que o débito ainda não foi completamente ressarcido por todos os Vereadores e propôs novas diligências a fim de garantir o integral cumprimento do objeto deste processo.

24. O atual presidente da Câmara de Vereadores informou que 18 (dezoito) Vereadores recolheram voluntária e integralmente o débito e dois ex-Vereadores – na espécie, Edevaldo Marcolino Neves e Vanderlei dos Santos Silva – recolheram voluntária e parcialmente o débito, conforme documento de ID 1674885, do anexo n. 7118/24.

25. O ex-Vereador Vanderlei dos Santos Silva, que se desligou do cargo em novembro de 2022, um mês antes da iniciação dos descontos autorizados, e somente foi descontado o total parcial de R\$ 20.194,07, mediante ao processo administrativo rescisório sob o n. 00347-000/2022, cujo montante atualizado é de R\$ 39.166,38, restando uma pendência de R\$ 18.972,31 a ser recolhida aos cofres da Prefeitura Municipal.

26. Já o ex-Vereador Edevaldo Marcolino Neves foi eleito para o cargo de Deputado Estadual na última eleição estadual. Foi informado que ele recolheu ainda no cargo de Vereador no ano de 2023, dezembro/2022, janeiro/2023 e fevereiro/2023 do ano de 2023, a quantia de R\$ 6.000,00. Segundo afirmado no documento de ID 1674884, enquanto já ocupava o cargo de Deputado Estadual, foi pago o total de R\$ 14.000,00, restando um saldo devedor de R\$ 19.166,38, que continua pendente de regularização. Contudo, não foi encaminhada documentação apta a demonstrar o pagamento do valor de R\$ 14.000,00.

27. Quanto aos demais Vereadores, embora tenha sido alegado o integral ressarcimento ao erário, foram constadas as ausências das fichas financeiras que comprovem o desconto das parcelas 10/17, 11/17, 12/17 e 13/17, relacionadas à rubrica "781 - Ressarc. Grat. Com.", referentes aos meses de setembro a dezembro de 2023, assim como janeiro e fevereiro de 2024 dos Vereadores abaixo:

- a) Aleksander Allen Nina Palitot;
- b) Carlos Augusto Farias Damaceno;
- c) Edimilson Dourado Gomes;
- d) Ellis Regina Batista Leal Oliveira;
- e) Everaldo Alves Fogaça;
- f) Gilber Rocha Mercês;
- g) José Iracy Macário Barros;
- h) Isaque Lima Machado;
- i) Jurandir Rodrigues de Oliveira;
- j) Marcelo Reis Louzeiro;
- k) Márcia Helena Martins Henrique;
- l) Márcio José Scheffer de Oliveira;
- m) Márcio Pazele Vieira da Silva;
- n) Militino Feder Junior;
- o) Nádio Rai Gonçalves Ferreira Wagner;
- p) Paulo Tico Floresta;
- q) Waldison Freitas Neves; e
- r) Wanoel Chaves Martins;

28. Convém destacar que é incontroverso que 20 Vereadores do Município de Porto Velho/RO receberam o pagamento de verba de representação sob o rótulo de presidentes de Comissões Parlamentares Permanentes, na forma da Resolução n. 645/PMPV-2021, cf. se extrai de relatório apresentado pelo próprio Poder Legislativo Municipal no ID 1674885.

29. Essa norma foi considerada inconstitucional, com efeitos retroativos (*ex tunc*), pela ação direta de inconstitucionalidade n. 0800095-42.2022.8.22.0000, e essa inconstitucionalidade foi reconhecida também pela Unidade Técnica, Ministério Público de Contas (MPC) e pelo Relator do processo no TCE.

30. Dos 20 Vereadores, 18 recolheram integralmente os valores recebidos, e 2 ex-Vereadores — Edevaldo Marcolino Neves e Vanderlei dos Santos Silva — fizeram recolhimento parcial, restando valores a devolver de R\$ 19.166,38 e R\$ 18.972,31, respectivamente.

31. Embora o **STJ**, no **Tema n. 531 (REsp n. 1.244.182/PB)**, tenha fixado entendimento de que não se pode exigir devolução de valores recebidos de boa-fé por erro da administração, o **relator Benedito Gonçalves** destacou entendimento do **STF (MS n. 25641, rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007)** que permite a dispensa da devolução somente se houver: boa-fé do servidor; ausência de interferência do beneficiado; dúvida plausível sobre a norma; e interpretação razoável, ainda que errada, pela administração.

32. Também o **TCU**, por meio da **Súmula n. 249**, dispensa a reposição de valores indevidos recebidos de boa-fé por erro escusável da administração. Contudo, no presente caso, não se constatou dúvida razoável ou erro escusável na interpretação da norma, especialmente porque o acréscimo remuneratório fere o **art. 39, § 4º**, e o **art. 29, VI, ambos da Constituição da República**, sendo vedado o acréscimo de vantagens ao subsídio de Vereadores.

33. Na ação direta de inconstitucionalidade mencionada, foi destacada a impossibilidade legal/constitucional do acréscimo de parcela remuneratória aos subsídios dos Vereadores, salientando-se que a função de "presidir Comissão Permanente" é inerente às atribuições da vereança e que a criação da mencionada verba se mostrou como burla ao regime de subsídio (art. 39, § 4º, da CR), importando também em violação ao princípio da anterioridade (art. 29, VI, da CR).

33. Diante disso, convirjo com a Unidade Técnica, para a **citação dos ex-Vereadores Edevaldo Marcolino Neves e Vanderlei dos Santos Silva**, para apresentarem **defesa ou recolham os valores devidos**, conforme previsto no **art. 12, II, da Lei Orgânica do TCE-RO** e **art. 19, II, do seu Regimento Interno**, assegurando-lhes o **contraditório e a ampla defesa**.

34. Por último, também acolho a proposta de notificação do atual Presidente da Câmara de Vereadores para apresentar as fichas financeiras pendentes (setembro a dezembro de 2023 e janeiro e fevereiro de 2024) dos Vereadores divisados no parágrafo 27 desta decisão, bem assim para comprovar

que o ex-Vereador Edevaldo Marcolino Neves realizou depósitos, no montante total de R\$ 14.000,00, referentes aos meses de março, julho e setembro de 2023, conforme informado pela Gerência de Contabilidade da Câmara de Vereadores (ID 1674885);

35. Desta feita, sem a necessidade de prolongar, em consonância ao posicionamento da Unidade Técnica (ID 1493104), **DECIDO**:

I – Determinar ao Senhor **Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros**, CPF n. ***.322.762-**, atual presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Apresente as fichas financeiras pendentes (setembro a dezembro de 2023; e janeiro e fevereiro de 2024: dos seguintes ex-Vereadores:

- a) Aleksander Allen Nina Palitot;
- b) Carlos Augusto Farias Damaceno;
- c) Edimilson Dourado Gomes;
- d) Ellis Regina Batista Leal Oliveira;
- e) Everaldo Alves Fogaça;
- f) Gilber Rocha Mercês;
- g) José Iracy Macário Barros;
- h) Isaque Lima Machado;
- i) Jurandir Rodrigues de Oliveira;
- j) Marcelo Reis Louzeiro;
- k) Márcia Helena Martins Henrique;
- l) Márcio José Scheffer de Oliveira;
- m) Márcio Pazele Vieira da Silva;
- n) Militino Feder Junior;
- o) Nádio Rai Gonçalves Ferreira Wagner;
- p) Paulo Tico Floresta;
- q) Waldison Freitas Neves; e
- r) Wanoel Chaves Martins;

b) Comprove que o ex-Vereador Edevaldo Marcolino Neves realizou depósitos, no montante total de R\$ 14.000,00, referentes aos meses de março, julho e setembro de 2023, conforme informado pela Gerência de Contabilidade da Câmara de Vereadores (ID 1674885); bem como que esclareça se de fato o ex-Vereador Neves parou de recolher o valor que remanesceu de seu débito, haja vista que se deu conta de que ele teria promovido o último depósito no exercício de 2023;

II – Determinar a Citação do ex-Vereador Edevaldo Marcolino Neves, CPF n. ***.368.862-**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 12, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e do art. 19, II, do Regimento Interno também deste Tribunal de Contas; apresente defesa ou comprove o recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 19.666,38, em razão do recebimento indevido de verba de representação na condição de presidentes de Comissões Parlamentares Permanentes, com fundamento na Resolução n. 645/PMPV-2021;

III – Determinar a Citação do Vanderlei dos Santos Silva, CPF ***.095.112-** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 12, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e do art. 19, II, do Regimento Interno também deste Tribunal de Contas, apresente defesa ou comprove o recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 18.972,31, em razão do recebimento indevido de verba de representação na condição de presidentes de Comissões Parlamentares Permanentes, com fundamento na Resolução n. 645/PMPV-2021;.

IV – Dar ciência desta decisão ao Senhor **Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros**, CPF n. ***.322.762-**, informando-o da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tcerro.tc.br;

V – Alertar o Senhor **Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros**, CPF n. ***.322.762-**, presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO que, em caso de descumprimento das determinações contidas nesta decisão, o responsável poderá incorrer na aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de publicar e dar cumprimento a esta Decisão;

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

A-II

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00170/25
 PROCESSO: 00138/25 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019.
 JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho/RO.
 INTERESSADA: Lucineide Graciano Messias.
 CPF n. ***632.492-**.

 RESPONSÁVEIS: Paulo César Bergamin – Secretária Municipal de Administração.
 CPF n. ***.241.952-**.

 Jordânia Aguiar Araújo – Gerente da DICS/SEMAD
 CPF n. ***.593.312-**.

 Oscar Cabral de Souza Neto – Diretor DGP.
 CPF n. ***.179.332-**.

 Gabriel Domingues Cordeiro – Assistente Administrativo/ DICS/SEMAD.
 CPF n. ***.977.672-**.

 SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de março a 4 de abril de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019 (ID1704077), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019;

NOME CPF CARGO POSSE

Lucineide Graciano Messias ***.632.492-** Professora – Nível III 15.8.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura de Porto Velho/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00170/25
PROCESSO: 00138/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho/RO.
INTERESSADA: Lucineide Graciano Messias.
CPF n. ***632.492-**.
RESPONSÁVEIS: Paulo César Bergamin – Secretária Municipal de Administração.
CPF n. ***.241.952-**.
Jordânia Aguiar Araújo – Gerente da DICS/SEMAD
CPF n. ***.593.312-**.
Oscar Cabral de Souza Neto – Diretor DGP.
CPF n. ***.179.332-**.
Gabriel Domingues Cordeiro – Assistente Administrativo/ DICS/SEMAD.
CPF n. ***.977.672-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de março a 4 de abril de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019 (ID1704077), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019;

NOME CPF CARGO POSSE

Lucineide Graciano Messias ***.632.492-** Professora – Nível III 15.8.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura de Porto Velho/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal da Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00179/25
PROCESSO: 00500/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho/RO.
INTERESSADA: Luzia Alves de Jesus.
CPF n. ***678.572-**. **RESPONSÁVEIS:** Paulo César Bergamin – Secretária Municipal de Administração.
CPF n. ***.241.952-**. Jordânia Aguiar Araújo – Gerente da DICS/SEMAD
CPF n. ***.593.312-**. Oscar Cabral de Souza Neto – Diretor DGP.
CPF n. ***.179.332-**. Gilsimar Rodrigues de Souza – Assistente Administrativo.
CPF n. ***.511.122-**. **SUSPEIÇÃO:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de março a 4 de abril de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019 (ID 1713318), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Luzia Alves de Jesus	***.678.572-**	Professora	12.9.2024

I – **Considerar legal** ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Luzia Alves de Jesus	***.678.572-**	Professora	12.9.2024

II – **Determinar** o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea g, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – **Dar ciência**, nos termos da lei, à Prefeitura de Porto Velho/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceroc.br>);

IV – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00168/25
PROCESSO: 00531/12 TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ.
INTERESSADO: Fredy Santos Numbela.
CPF n. ***.775.287-**.
RESPONSÁVEIS: José Luiz Alves Felipin – Superintendente do Rolim Previ.
CPF n. ***.414.512-**.
Edmilson Matos Candido – Superintendente do Rolim Previ à época.
CPF n. ***.751.959-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de março a 4 de abril de 2025.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ATO JÁ REGISTRADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS VEDADO NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO A PEDIDO DO SERVIDOR. AVERBAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de aposentadoria compulsória, em favor de Fredy Santos Numbela, CPF n. ***.775.287-**, cujo ato concessório – Portaria n. 005/ROLIM PREVI/2011, de 23.5.2011, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia do dia 27.7.2011 – foi considerado legal e registrado por meio do Acórdão AC1-TC 01395/16 (ID 349279), culminando no Registro de Aposentadoria n. 208/2016/TCE-RO (ID1671714), com o trânsito em julgado em 18.10.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Averbar, no Registro de Aposentadoria n. 208/2016/TCE-RO, de 3.10.2016, o ato que revogou o benefício de Aposentadoria Compulsória concedido a Fredy Santos Numbela, CPF n. ***.775.287-**, qual seja, Portaria n. 073/ROLIM PREVI/2024, de 24.10.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3843, de 25.10.2024;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00168/25
PROCESSO: 00531/12 TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ.
INTERESSADO: Fredy Santos Numbela.
CPF n. ***.775.287-**.
RESPONSÁVEIS: José Luiz Alves Felipin – Superintendente do Rolim Previ.
CPF n. ***.414.512-**.
Edmilson Matos Candido – Superintendente do Rolim Previ à época.
CPF n. ***.751.959-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de março a 4 de abril de 2025.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ATO JÁ REGISTRADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS VEDADO NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO A PEDIDO DO SERVIDOR. AVERBAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de aposentadoria compulsória, em favor de Fredy Santos Numbela, CPF n. ***.775.287-**, cujo ato concessório – Portaria n. 005/ROLIM PREVI/2011, de 23.5.2011, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia do dia 27.7.2011 – foi considerado legal e registrado por meio do Acórdão AC1-TC 01395/16 (ID 349279), culminando no Registro de Aposentadoria n. 208/2016/TCE-RO (ID1671714), com o trânsito em julgado em 18.10.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Averbar, no Registro de Aposentadoria n. 208/2016/TCE-RO, de 3.10.2016, o ato que revogou o benefício de Aposentadoria Compulsória concedido a Fredy Santos Numbela, CPF n. ***.775.287-**, qual seja, Portaria n. 073/ROLIM PREVI/2024, de 24.10.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3843, de 25.10.2024;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00176/25
PROCESSO: 03373/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ.
INTERESSADA: Marcia Cristina Romero da Silva.
CPF n. ***.858.992-**.
RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin – Superintendente do Rolim Previ.
CPF n. ***.414.512-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 31 de março a 4 de abril de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marcia Cristina Romero da Silva, CPF n. ***.858.992-**, ocupante do cargo de Professora Leiga, Grupo Operacional - Profissional Magistério, Referência XV, matrícula n. 385, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 037/Rolim Previ/2022, de 8.7.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3260, de 11.7.2022 (ID 1656674), que retificou a Portaria n. 014/Rolim Previ/2022, de 31.3.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3194, de 6.4.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marcia Cristina Romero da Silva, CPF n. ***.858.992-**, ocupante do cargo de Professora Leiga, Grupo Operacional - Profissional Magistério, Referência XV, matrícula n. 385 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV, da EC 41/03, de 19.12.2003, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 88, I, II, III e IV da Lei Municipal n. 3.317, de 13.6.2017 e art. 4ª, §9º da EC n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Recomendar aos gestores do instituto de Previdência e do município de Rolim de Moura para que adotem medidas visando prevenir as falhas verificadas nos autos, que perpassa pela emissão de documentos que contenham informações precisas acerca da real forma e datas de admissão em cargo efetivo (posses, transposições, enquadramentos) e os cargos ocupados pelos servidores;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 4 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03917/2017-TCERO.
INTERESSADOS: Jucélis Freitas de Souza;
 Associação Dragões do Norte Artes Marciais;
 Sandra Cristina Miranda.
ASSUNTO: Cumprimento de Execução de Decisão - Acórdão AC2-TC 01389/2016.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0126/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I - RELATÓRIO

1. O feito visa a apurar o cumprimento da determinação fixadas nos Item II, do Acórdão AC2-TC 01389/2016, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 03912/2012-TCERO, com trânsito em julgado em 27/10/2016, por parte dos jurisdicionados **Jucélis Freitas de Souza, Sandra Cristina Miranda e Associação Dragões do Norte Artes Marciais**, no que alude ao débito solidário imposto aos responsáveis.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0073/2025-DEAD (ID n. 1714628), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 2925/2025/PGE-TCE (ID 1712781), o qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Manguari, não foram identificadas novas medidas de cobranças judiciais referente à CDA n. 20170200005561, apenas cobrança por meio de protesto extrajudicial.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade parte dos jurisdicionados **Jucélis Freitas de Souza, Sandra Cristina Miranda e Associação Dragões do Norte Artes Marciais**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC2-TC 01389/2016, com trânsito em julgado materializado em 27/10/2016, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos jurisdicionados **Jucélis Freitas de Souza, Sandra Cristina Miranda e Associação Dragões do Norte Artes Marciais**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos jurisdicionados **Jucélis Freitas de Souza, Sandra Cristina Miranda e Associação Dragões do Norte Artes Marciais**, quanto ao débito solidário imposto aos Item II, do Acórdão AC2-TC 01389/2016, exarado nos autos do Processo n. 03912/2012-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20170200005561 em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03897/2017-TCERO.

INTERESSADO: Jacques da Silva Albagli.

ASSUNTO: Cumprimento de Execução de Decisão - Acórdão AC1-TC 01604/2016.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0113/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I - RELATÓRIO

1. O feito visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Item II, Acórdão AC1-TC 01604/2016, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 01627/2005-TCERO, com trânsito em julgado em 4/11/2016, por parte do Senhor **Jacques da Silva Albagli**, no que alude a multa imposta ao responsável.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0096/2025-DEAD (ID n. 1725939), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 4456/2025/PGE-TCE (ID n. 1724275), o qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapeguari, não foram identificadas novas medidas de cobranças judiciais referente à CDA n. 20170200004372, apenas cobrança por meio de protesto extrajudicial.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Jacques da Silva Albagli**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º [\[1\]](#) do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 01604/2016, com trânsito em julgado materializado em 4/11/2016, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Jacques da Silva Albagli**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor da interessada, Senhor **Jacques da Silva Albagli**, quanto à multa imposta no Item II, Acórdão AC1-TC 01604/2016, exarado nos autos do Processo n. 01627/2005-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20170200004372, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04339/2017/TCERO.

INTERESSADO: Francisco de Assis Fernandes.

ASSUNTO: PACED – Débito imputado no Acórdão APL-TC 0346/2016.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0115/2025-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Francisco de Assis Fernandes**, do Item V, do Acórdão APL-TC 0346/2016, prolatado nos autos do Processo n. 03972/2008, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0114/2025-DEAD (ID n. 1730248), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 010/2025 (IDs ns. 1728088 a 1728091), em que a Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Guaporé-RO, informa que o Senhor **Francisco de Assis Fernandes** efetuou o pagamento integral do débito imputado no Item V, do Acórdão APL-TC 0346/2016.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item V, do Acórdão APL-TC 0346/2016, emanado dos autos do Processo n. 03972/2008 (débito), por parte do Senhor **Francisco de Assis Fernandes**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1730248), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1730190 e Extrato de Pagamento (ID n.1728089).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea "a[1]" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º[2] do RI/TCERO e art. 26[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I – CONCEDER a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Francisco de Assis Fernandes**, quanto ao débito constante no Item V, do Acórdão APL-TC 0346/2016, exarado nos autos do Processo n. 03972/2008, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Guaporé-RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
AN ALTA, MAIS CORDATA

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04591/2017-TCERO.

INTERESSADO: Jacques da Silva Albagli.

ASSUNTO: Cumprimento de Execução de Decisão - Acórdão AC2-TC 01340/2016.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0121/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescricional a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I - RELATÓRIO

1. O feito visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Item II, Acórdão AC2-TC 01340/2016, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 01423/2009-TCERO, com trânsito em julgado em 18/10/2016, por parte do Senhor **Jacques da Silva Albagli**, no que alude à multa imposta ao responsável.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0098/2025-DEAD (ID n. 1724944), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 4410/2025/PGE-TCE (ID n. 1724268), o qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapinguari, não foram identificadas novas medidas de cobranças judiciais referente à CDA n. 20170200002099, apenas cobrança por meio de protesto extrajudicial.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Jacques da Silva Albagli**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC2-TC 01340/2016, com trânsito em julgado materializado em 18/10/2016, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Jacques da Silva Albagli**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor da interessada, Senhor **Jacques da Silva Albagli**, quanto à multa imposta no Item II, Acórdão AC2-TC 01340/2016, exarado nos autos do Processo n. 01423/2009-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20170200002099, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03725/2017-TCERO.

INTERESSADO: Jacques da Silva Albagli.

ASSUNTO: Cumprimento de Execução de Decisão - Acórdão AC2-TC 0340/2016.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0112/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

- O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
- Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
- In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.
- Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I - RELATÓRIO

- O feito visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Item II, Acórdão AC2-TC 0340/2016, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 01356/2009-TCERO, com trânsito em julgado em 3/8/2016, por parte do Senhor **Jacques da Silva Albagli**, no que alude a multa imposta ao responsável.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0095/2025-DEAD (ID n. 1726555), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 4422/2025/PGE-TCE (ID n. 1724273), o qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapeguari, não foram identificadas novas medidas de cobranças judiciais referente à CDA n. 20170200003805, apenas cobrança por meio de protesto extrajudicial.
- Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.
- Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Jacques da Silva Albagli**.
- Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC2-TC 0340/2016, com trânsito em julgado materializado em 3/8/2016, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Jacques da Silva Albagli**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor da interessada, Senhor **Jacques da Silva Albagli**, quanto à multa imposta no Item II, Acórdão AC2-TC 0340/2016, exarado nos autos do Processo n. 01356/2009-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20170200003805, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
AN ALTA, MAIS COORDENADA

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 32/2025/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**PROCESSO:** Sei n. 000082/2025**ASSUNTO:** Promoção e Progressão Funcional**DECISÃO SGA Nº 32/2025/SGA****I - DO RELATÓRIO:**

1. Os autos foram deflagrados em razão do Memorando n. 004/2025/DIVGD (ID 0800843), por intermédio do qual a Divisão de Gestão de Desempenho - DIVGD fornece subsídios à instrução e deliberação quanto à progressão e promoção funcional dos servidores deste Tribunal no exercício de 2025.

2. A DIVGD, em análise preliminar, identificou que o quadro de pessoal deste Tribunal conta com 271 (duzentos e setenta e um) servidores efetivos, e, para fins de progressão, foram estes segregados em três grupos, a saber:

a) ANEXO A constam 248 servidores, que **não terão progressão**. Destes, 47 servidores por já se encontrarem na última classe e referência, 34 por estarem em estágio probatório, 162 servidores progrediram recentemente e ainda não completarão o interstício de 18 meses no exercício de 2025 e 5 servidores afastados temporariamente para tratar de interesses particulares.

b) ANEXO B:constam 9 servidores, que **estão aptos a progressão funcional em janeiro de 2025**. Destes, 7 terão efeitos financeiros a partir de 01.01.2025, 1 a partir de 10.01.2025 e 1 a partir de 17.01.2025, conforme detalhado na planilha anexa.

c) ANEXO C: constam 14 servidores, que **estarão aptos a progressão funcional ainda no exercício de 2025**. Destes 13 no mês de julho e 1 no mês de outubro.

3. A unidade, na oportunidade, referenciou os requisitos do art. 27 da Lei Complementar n. 1.023/2019 para a progressão funcional, *in verbis*:

Art. 27. A progressão entre referências dependerá de:

I - Cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício; e

II - Atendimento a requisitos de desenvolvimento e desempenho, aferidos por avaliação, conforme disposto nesta Lei Complementar e em resolução do Conselho Superior de Administração.

Parágrafo Único. A primeira progressão do servidor ocorrerá quando da aprovação no estágio probatório e a obtenção da estabilidade.

4. No que se refere ao inciso I, sugeriu "que, ao final do interstício, o Departamento realize uma verificação minuciosa das ocorrências de afastamentos e licenças. Esta ação visa garantir o atendimento das exigências previstas no art. 30, § 4º da LC 1023/2019, abrangendo os 9 servidores

listados no Anexo B. Caso não sejam identificados fatores intervenientes que afetem a data de referência, poderá dar continuidade aos trâmites para implementação da progressão funcional."

Art. 30. [...]

§ 4º. Não será considerado como de efetivo exercício no cargo, para efeito de progressão ou promoção o tempo relativo às faltas injustificadas, licença para tratamento de interesse particular, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

5. A DIVGD aduziu, na hipótese, que a aferição do cumprimento do requisito inserto ao inciso II, retro, foi baseada nos resultados do Ciclo Avaliativo 2023/2024, concluído em ABRIL/2024.

6. Derradeiramente, a DIVGD, consonância ao que restou determinado no bojo dos autos n. 005420/2024 (que versou sobre a progressão funcional no exercício de 2024), noticiou que **a s notas alcançadas no ciclo 2023/2024 foram inseridas aos autos sigilosos n. 000107/2025.**

7. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal - DASP (ID 0803386), que determinou o seguinte:

Portanto, tomo conhecimento e encaminho os autos à **Divisão de Folha de Pagamento** para que prossiga com os cálculos do impacto da despesa, considerando as datas de implemento do direito à progressão contantes no anexo B (0801143).

Após remeta-se os autos à Divisão de Cadastro Funcional para elaboração da minuta de portaria.

Ato contínuo, o feito deverá retornar a este departamento para consolidação das informações e remessa à Secretaria Executiva de Gestão Pessoas, visando o envio à Secretaria Geral de Administração para autorização da implementação da progressão mediante assinatura e publicação da portaria.

Quanto aos demais servidores relacionados nos anexos A (0801140) e C (0801161), os autos deverão posteriormente retornar para Divisão de Gestão de Desempenho para impulsionar o feito no tempo oportuno.

8. A Seção de Escrituração, Obrigações Fiscais e Trabalhistas - SEFIS trouxe aos autos as fichas financeiras de ID 0809955, elaborou o Demonstrativo de Cálculos n. 6/2025/SEFIS (ID 0808330) e pronunciou quanto ao importe da despesa auferida (ID 0808334).

9. Na sequência, a Divisão de Cadastro Funcional - DICAF trouxe ao feito minuta de portaria (ID 0811021), após, o DASP informou *"que tendo em vista o grande volume de processos prioritários que aportaram neste departamento no mês em curso, dos quais destacam-se diversas nomeações efetivadas em fevereiro, não houve a possibilidade dar sequência os presentes autos."*, motivo pelo qual retornou aos autos à SEFIS para atualização do demonstrativo de cálculo, incluindo-se o mês 02/2025, na apuração dos valores retroativos. (ID 0825340).

10. Foram então carreadas ao feito novas Fichas Financeiras (ID 0827473), Demonstrativo de Cálculos (ID 0827475) e Manifestação (ID 0827478).

11. Ato sequente, o DASP encaminhou os autos à SEGESP (ID 0828037) que, ao seu turno, submeteu "o expediente à Secretaria-Geral de Administração, visando à análise, conforme preconiza o item 10, da alínea "f", do inciso III, do art. 1º da Portaria nº 11/2022/GABPRES, de 2 de setembro de 2022." (ID 0828583)

12. Ao empreender detido exame dos documentos que instruem o presente feito, esta SGA constatou, a despeito da sugestão da DIVGD e seu acolhimento pelo DASP (ID 0803386), a ausência de ateste, por parte da unidade competente, de inexistência de impedimentos legais, previstos no § 4º, inciso II, do artigo 30, da [Lei Complementar n. 1.023/2019](#), que obste a implementação do direito dos servidores identificados no Anexo B (ID 0801143), o que se reputou imprescindível para o reconhecimento do direito aqui tratado.

13. Além disso, para que esta SGA possa demonstrar a adequação orçamentária e financeira dos custos relativos ao deferimento das progressões aos servidores aptos, indispensável que a **SEGESP** informasse se o dispêndio já compõe o montante projetado para despesas com pessoal, para este e para os dois exercícios subsequentes.
14. Nesse contexto, os autos retornam à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - Segesp para complementação da instrução, nos termos do Despacho n. 0829830/2025/SGA.
15. Ato contínuo, a Divisão de Cadastro Funcional - Dicaf (ID 0831525) apresentou informações relativas aos afastamentos e faltas injustificadas no que concerne os nove servidores que constam do Anexo II (ID 0801143), o pronunciamento identifica apenas a situação da licença para atividade política com ônus, da servidora Rosimar Francelino Maciel, no período de 06.07.2024 a 21.10.2024, totalizando 108 dias.
16. A Seção de Escrituração, Obrigações Fiscais e Trabalhistas - Sefis, ao seu turno, colacionou aos autos a Planilha de ID 0833980, que trata da projeção da despesa com pessoal para o exercício atual e os dois subsequentes, na qual se observa a previsão de dispêndios com a progressão funcional, no programa/atividade 1011.2101 3.1.90.11, no montante de R\$ 31.401,11 para o exercício de 2025, no valor de 1.000.000,00 para o ano de 2026 e a importância de R\$ 700.000,00 para o exercício de 2027.
17. O Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal - Dasp, então, pronunciou (ID 0837494) quanto aos efeitos do afastamento certificado pela Dicaf, concluindo:

Desse modo, diante a legislação mencionada, constata-se a necessidade de deliberação acerca da suspensão do período da licença para atividade política, referente ao interstício de 06.07.2024 a 21.10.2024, totalizando 108 dias, para fins da implementação dos efeitos financeiros da progressão funcional, à vista das informações produzidas pelas subunidades deste departamento e ora consolidadas.

Caso seja firmado entendimento que o tempo da licença não retarda a produção dos efeitos financeiros, a progressão dar-se a a partir de 1º.10.2024, visto que nessa data completa-se os 18 meses do ciclo avaliativo iniciado em 1º.04.2023, nos termos previstos no art. 2º, IV, da Resolução n. 348/2021, caso contrário, permanecerá a partir de 17.01.2025, na forma demonstrada no Anexo B (0801143 e na minuta de portaria (0810925).

18. Na sequência, a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - Segesp submeteu "o expediente à Secretaria-Geral de Administração, para conhecimento e deliberação, em conformidade com a competência delegada disposta na Portaria nº 11/2022/GABPRES, de 2 de setembro de 2022." (ID 0837831)
19. É o necessário ao contexto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

20. A título de norte interpretativo, registro que os arts. 26, 27, 28, 35 e 36 da Lei Complementar n. 1.023/2019 estabelecem os parâmetros da evolução dos servidores na carreira, que ocorre mediante progressão entre referência e promoção entre classes e níveis de atuação, a saber:

Art. 26. A evolução do servidor integrante da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo ocorrerá mediante **progressão entre referências e promoção entre classes e níveis de atuação**, conforme o Anexo

Art. 27. A progressão entre referências dependerá de:

I - Cumprimento do **interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício**; e

II - Atendimento a **requisitos de desenvolvimento e desempenho, aferidos por avaliação**,

conforme disposto nesta Lei Complementar e em resolução do Conselho Superior de Administração.

Parágrafo Único. A primeira progressão do servidor ocorrerá quando da aprovação no estágio probatório e a obtenção da estabilidade.

Art. 28. A promoção entre classes dependerá de:

I - Cumprimento de todas as referências da classe anterior; e

II - Atendimento a requisitos de desenvolvimento e desempenho, aferidos por avaliação, conforme disposto nesta Lei Complementar e em resolução do Conselho Superior de Administração.

[...]

Art. 35. A avaliação de desempenho deverá ser feita por múltiplas fontes e seus resultados devem ser extraídos para fins de progressão, promoção, capacitação, manutenção em cargo em comissão e gratificação de resultados, conforme sistemática e pesos definidos em resolução do Conselho Superior de Administração.

Art. 36. Será considerado **desempenho satisfatório** aquele igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima e **insatisfatório** aquele inferior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima. (grifos não originais)

21. Os requisitos de desenvolvimento e desempenho a que alude o artigo 27, inciso II e o art. 28, inciso, II, alíneas, foram disciplinados pela Resolução n. 348/2021/TCE-RO, que "*regulamenta a Sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências*", e aduz que os resultados das avaliações da sistemática serão aproveitados, a depender do vínculo funcional do servidor, para fins de "***Progressão e Promoção**, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais ou setoriais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas)*", in verbis:

Art. 47. Os resultados das avaliações serão aproveitados, a depender do vínculo funcional do servidor, para fins de:

I – Gratificação de Resultados, em que serão utilizadas as avaliações de resultados institucionais, setoriais e individuais;

II – **Progressão e Promoção**, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais ou setoriais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas);

III – Manutenção no cargo em comissão ou perda do cargo efetivo, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais ou setoriais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas);

IV – Manutenção da cedência, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas); (grifos não originais)

22. Neste contexto, partindo das premissas retro, depreende-se que a progressão depende de três fatores, a saber: **(i)** existência de classe e referência superior à atualmente ocupada pelo servidor; **(ii)** interstício de 18 meses de efetivo exercício; e **(iii)** aproveitamento satisfatório em avaliação de desempenho.

23. Cumpre, nesse contexto, aplicar o regramento aos casos de que tratam estes autos.

A) DOS SERVIDORES INAPTOS À EVOLUÇÃO NA CARREIRA:

A.1) POR FIGURAREM NA ÚLTIMA CLASSE E REFERÊNCIA:

24. A evolução funcional por progressão ou promoção, como visto, depende da existência de referência ou classe superior aquela que atualmente ocupa servidor efetivo, portanto, se este se encontra na última referência da última classe da carreira não há progressão ou promoção, conforme aplicação pura e simples do art. 26 da Lei Complementar n. 1.023/2021, já transcrito acima.

25. À vista disso, os servidores relacionados no ANEXO carreado ao ID 0801140 cuja coluna "motivação" registra "Encontra-se na última classe", por figurarem na última referência da última classe de suas respectivas carreiras, não estão aptos à progressão ou promoção.

A.2) POR ESTAREM EM ESTÁGIO PROBATÓRIO:

26. Segundo o parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar n. 1.023/2019, a primeira progressão funcional "*ocorrerá quando da aprovação no estágio probatório e a obtenção da estabilidade*", portanto, somente após o transcurso dos três anos de estágio probatório é que o direito a primeira progressão será adquirido, acaso preenchidos os demais requisitos legais.

27. Os servidores relacionados no ANEXO colacionado ao ID 0801140 cuja coluna "motivação" registra "Estágio Probatório", não progredem por expressa previsão legal (art. 27, parágrafo único, Lei Complementar n. 1.023/2019), considerando que estão em estágio probatório.

28. Registro que à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - Segesp cumpre o monitoramento do direito à progressão destes servidores, de modo que, desde já, resta determinada a oportuna remessa à Secretaria Geral de Administração para deliberação, quando o direito for obtido.

A.3) POR NÃO TEREM COMPLETADO O INTERSTÍCIO LEGAL DE PROGRESSÃO E/OU PROMOÇÃO:

29. Como mencionado alhures, o cumprimento do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses da última progressão ou promoção ou primeira progressão é condição sem a qual a evolução na carreira não pode ser reconhecida, conforme preconiza o art. 27, inciso II, Lei Complementar n. 1.023/2019.

30. Os servidores indicados no ANEXO juntado ao ID 0801140 cuja coluna "motivação" registra "Última Progressão em [...]" não cumpriram o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício desde a última progressão ou promoção, o que inviabiliza, por ora, o deferimento da evolução funcional.

31. Registro que à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - Segesp cumpre o monitoramento do direito à progressão destes servidores, de modo que, desde já, resta determinada a oportuna remessa à Secretaria Geral de Administração para deliberação, quando o direito for obtido

A.4) POR ESTAREM LICENCIADOS PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR:

32. De acordo com o artigo 30, §4º, da Lei Complementar n. 1.023/2019, não se considera como efetivo exercício o período de afastamento decorrente de faltas injustificadas, licença para tratamento de interesse particular, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, *in verbis*:

Art. 30. A resolução do Conselho Superior de Administração deverá estabelecer as áreas de atuação e a quantidade de vagas a serem disponibilizadas, observando os seguintes percentuais:

[...]

§ 4º. Não será considerado como de efetivo exercício no cargo, para efeito de progressão ou promoção o tempo relativo às faltas injustificadas, licença para tratamento de interesse particular, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro. (grifos não originais)

33. Os servidores listados no ANEXO colacionado ao ID 0801140 cuja coluna "motivação" registra "Afastado temporariamente - Não está em efetivo exercício", quais sejam: **Adriana Maia Campelo** (DM n. 0645/2023-GP (ID 0628266)), **Gabriel da Silva Almeida** (DM n. 0409/2024-GP (ID 0735243)), **Raimundo Gomes Braga** (DM n. 0572/2024-GP (ID 0775846)) e **Samuel Miranda** (DM 0267/2022-GP (ID 0415112)), **estão licenciados para tratamento de interesse particular**, afastamento que não se considera de efetivo exercício para fins de progressão e promoção, o que inviabiliza circunstancialmente a evolução na carreira.

34. Imperioso registrar que a servidora **Sandra Socorro dos Santos Braz**, estava licenciada para tratamento de interesse particular, todavia, pleiteou a interrupção de sua licença, a partir de 17.3.2025; o requerimento foi deferido pela DM n. 0087/2025-GP (ID 0831686). Sem embargo, em razão de o período de afastamento não ser computado para efeito de progressão ou promoção, ao que tudo indica, a servidora não cumpriu o interstício necessário à evolução na carreira.

35. Registro que à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - Segesp cumpre o monitoramento do direito à progressão destes servidores, de modo que, desde já, resta determinada a oportuna remessa à Secretaria Geral de Administração para deliberação, quando o direito for obtido.

B) DOS SERVIDORES QUE IMPLEMENTARÃO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À EVOLUÇÃO NA CARRA NESTE EXERCÍCIO:

36. A Divisão de Gestão de Desempenho - DIVGD diligentemente apresenta, no ANEXO colacionado ao ID 0801161, rol de servidores que - embora neste momento não tenham implementado os requisitos necessários à evolução funcional - provavelmente os implementarão ainda neste exercício, caso não haja qualquer impeditivo.

37. Ao tempo em que tomo conhecimento das informações, registro que, na atual conjuntura, nada há a deliberar em relação a estes servidores. Oportunamente, quando do implemento dos requisitos concretos, os autos devem ser instruídos adequadamente - inclusive quanto ao que alude o art. 30, § 4º, da Lei Complementar n. 1.023/2019 - e remetidos à Secretaria Geral de Administração para deliberação.

C) DOS SERVIDORES APTOS À EVOLUÇÃO NA CARREIRA:

38. Os autos n. 005420/2024 versaram sobre a última progressão deferida no âmbito desta Corte, naquele feito (notadamente no ANEXO A (ID 0740263)) alguns servidores não progrediram em razão do não aperfeiçoamento do interstício de dezoito meses desde a última evolução na carreira, este rol está - em grande medida - reproduzido nestes autos, nos ANEXOS insertos sob os IDs 0801143 e 0801161 (tratados no tópico antecedente).

39. O interstício, outrora incompleto, foi aperfeiçoado pelos servidores em JANEIRO/2025 (conforme referências constantes do ANEXO 0801143).
40. Além disso, os servidores relacionados no ANEXO ID 0801143 obtiveram média superior à 70% da pontuação máxima na avaliação de Desempenho referente ao Ciclo 2023/2024 da Sistemática de Gestão de Desempenho, conforme atestado pela DIVGD no bojo dos autos n. 000107/2025, tendo completado os 18 meses necessários à implementação da progressão a partir de 1º de janeiro de 2025; no caso da servidora **MARIA ERILUCIA SOARES FERREIRA RENDEIRO RICHARDS** (na Classe Especial^[1], Referência A), o implemento dos requisitos à promoção se deu a partir 10 de janeiro de 2025, de forma que todos os agentes públicos estão aptos à evolução na carreira.
41. Importa ressaltar que ao examinar as informações acostadas aos autos pela Dicafe (ID 0831525), não se vislumbrou - em relação aos servidores a que alude o parágrafo anterior - a ocorrência dos impedimentos legais, previstos no art. 30, inciso II, no § 4º, da Lei Complementar n. 1.023/2019 (faltas injustificadas, licença para tratamento de interesse particular, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro) assim, não há o que obste a implementação do direito aos servidores indicados alhures.
42. Lado outro, a última progressão da servidora **ROSIMAR FRANCELINO MACIEL** de acordo com a instrução (despacho ID 0837494), ocorreu em 1º.4.2023, e, conforme informações prestadas pela DIVGD nestes autos. A servidora só veio a completar o interstício de 18 (dezoito) meses em 17 de janeiro de 2025, isto porque o período em que esteve licenciada para atividade política (06.07.2024 a 21.10.2024, totalizando 108 dias) não foi computado para o fim de progressão funcional.
43. Nesse contexto, o marco temporal de evolução na carreira indicado no ANEXO ID 0801143 (17.1.2025), **considera que o afastamento protrai o aperfeiçoamento dos dezoito meses necessários à progressão.**
44. Imperioso, nesse diapasão, perquirir se a aludida protração é legal.
45. Os autos n. 005417/2024 versaram sobre o afastamento da servidora, na hipótese, foi prolatada a Decisão Monocrática n. 0351/2024-GP (ID 0717549), cuja parte dispositiva transcrevo abaixo:

I – DEFERIR PARCIALMENTE pedido (07082480) manejado pela servidora Rosimar Francelino Maciel, Auditoria de Controle Externo, Cadastro n. 231, para o fim de **autorizar o seu afastamento das funções de mencionado cargo efetivo, por motivo de licença para atividade política, sem remuneração, entre a data da escolha em convenção partidária até a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, nos moldes da norma disposta no caput do art. 122 da Lei Complementar n. 68, de 1992, e com remuneração, a partir do registro da candidatura até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, nos termos do que dispõe o § 2º do citado comando legal, de modo que possa participar do pleito eleitoral municipal de 2024;**

II – DETERMINAR Secretaria-Geral de Administração (SGA), com substrato jurídico no § 2º, do art. 122, da Lei Complementar n. 68, de 1992, que atente para a permissão do exercício de licença para atividade política, com remuneração, somente a partir do registro da candidatura, devidamente comprovada, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, conforme consignado no item anterior, para tanto, adote todos os atos administrativos necessários ao escoreito cumprimento deste decism, na forma e no limite do direito de regência;

46. Empós, considerando a apresentação de pedido de reconsideração, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0389/2024-GP (ID 0733502), dotada da seguinte conclusão:

II – DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO juízo positivo de retratação quanto aos fundamentos lançados na Decisão Monocrática n. 0351/2024-GP (0817549), para o fim de **garantir o pagamento da remuneração integral da recorrente, a partir da data de desincompatibilização exigida pela legislação eleitoral até 15 (quinze) dias úteis após a**

realização da eleição, conforme disposto no art. 20-D, § 1º, da Constituição do Estado de Rondônia, incluído pela Emenda Constitucional n. 167/2024, o que alude à autorização do seu afastamento das funções do cargo efetivo, por motivo de licença para atividade política, de modo que possa participar do pleito eleitoral municipal de 2024, conforme as razões aquilatadas na fundamentação ut supra;

47. Destarte, o art. 20-D, acrescentado à Constituição Estadual pela Emenda n. 167, de 19.7.2024, ensejou o provimento do pedido de reconsideração, para o fim de assegurar o pagamento da remuneração integral da servidora, a partir da data de desincompatibilização exigida pela legislação eleitoral até 15 (quinze) dias úteis após a realização da eleição.

48. Eis a redação do dispositivo:

Art. 20-D Ao servidor público de quaisquer dos poderes no âmbito do estado de Rondônia, órgãos autônomos, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, é assegurada a licença para atividade política, a partir da data de desincompatibilização exigida pela legislação eleitoral até 15 (quinze) dias úteis após a realização da eleição, aplicando-se ao segundo turno onde houver. (Acrescentado pela EC nº 167, de 19/07/2024, com efeitos retroativos a 01/01/2024 – DO-e-ALE. nº 131, de 19/07/2024)

§ 1º Durante todo o período de licença, o servidor fará jus à percepção integral de sua remuneração, como se em efetivo exercício estivesse. (Acrescentado pela EC nº 167, de 19/07/2024, com efeitos retroativos a 01/01/2024 – DO-e-ALE. nº 131, de 19/07/2024)

§ 2º Caso seja eleito, o servidor terá a opção de escolher sua lotação até a posse no cargo eletivo. (Acrescentado pela EC nº 167, de 19/07/2024, com efeitos retroativos a 01/01/2024 – DO-e-ALE. nº 131, de 19/07/2024)

§ 3º Caso o servidor não seja aprovado em convenção partidária ou tenha seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, com trânsito em julgado, deverá retornar às suas atividades de imediato, sob pena de apuração de abandono de emprego, sendo-lhe imputada a obrigatoriedade de realizar a compensação de carga horária ou devolver ao erário os valores correspondentes aos dias não trabalhados. (Acrescentado pela EC nº 167, de 19/07/2024, com efeitos retroativos a 01/01/2024 – DO-e-ALE. nº 131, de 19/07/2024) (grifou-se)

49. Como bem ponderou o DASP (ID 0837494), sobre os reflexos da licença para atividade política no tempo de serviço, a Lei Complementar n. 68/1992, prevê em seus arts. 122 e 139:

Art. 122. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 65.

[...]

Art. 139. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço:

[...]

V - em licença para atividade política, no caso do artigo 122; (grifou-se)

50. Destarte, de acordo com a norma, dois são os afastamentos: aquele que precede o registro da candidatura e o posterior - que perdura até 15º dia seguinte ao da eleição (considerado como de efetivo exercício), embora no art. 139, a licença do art. 122 seja tratada indistintamente, como ensejadora de efeitos limitados: aposentadoria e disponibilidade.

51. Como demonstrado anteriormente, no âmbito deste Tribunal, há disposição expressa no sentido de que a licença para concorrer a mandato eletivo não é computada como de efetivo exercício no cargo, para efeito de progressão ou promoção. É o teor do art. 30, § 4º, da Lei Complementar n. 1.023/2019:

Art. 30. [...]

§ 4º. Não será considerado como de efetivo exercício no cargo, para efeito de progressão ou promoção o tempo relativo às faltas injustificadas, licença para tratamento de interesse particular, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, **licença para concorrer a mandato eletivo**, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro. (grifou-se)

52. Analisando o cenário posto, tenho que a norma constitucional, caso versasse sobre os efeitos do afastamento (em disposição que fosse materialmente incompatível com o regramento em vigor), por ser hierarquicamente superior à Lei Complementar n. 68/1992 (art. 139) e à Lei Complementar n. 1.023/2019 (art. 30, § 4º), importaria na revogação dos aludidos artigos (considerando que no Brasil não há inconstitucionalidade superveniente). Este, contudo, não é contexto evidenciado, muito embora a emenda constitucional tenha alterado o regramento **remuneratório** da licença, não importou na modificação dos efeitos do afastamento (que continuam disciplinados pelo art. 139, da LC n. 68/1992 e pelo art. 30, § 4º, da LC n. 1.023/2019).

53. Com efeito, a redação do § 2º do art. 20-D, da Constituição Estadual, conduz à interpretação de que o dispositivo objetivou tratar especificamente da remuneração durante o afastamento, aduzindo que deve refletir aquela constatada se o servidor estivesse em efetivo exercício: "**Durante todo o período de licença, o servidor fará jus à percepção integral de sua remuneração, como se em efetivo exercício estivesse.**"

54. **Inferir que a expressão "como se em efetivo exercício estivesse", no contexto do art. 20-D, § 4º, da CE, teria efeitos que exacerbem o escopo da parcelas que compõem a remuneração do período de afastamento parece desbordar do teor do comando normativo, que neste caso é restrito, constatação relevante posto que a Administração Pública está jungida ao princípio da estrita legalidade.**

55. Urge ponderar que nem mesmo o período em que o servidor público estiver licenciado para o exercício de mandato eletivo é computado para o fim de promoção por merecimento, disposição que consta da Constituição Federal:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (grifos não originais)

56. Logo, atribuir à licença para concorrer a cargo eletivo efeitos mais amplos do que aqueles constatados na licença para exercício deste cargo, para além de não ser medida respaldada legal ou constitucionalmente, seria incoerente.

57. Imperioso frisar que a jurisprudência, em que pese assegure a percepção da remuneração

durante o afastamento para concorrer a cargo eletivo, é relevante no sentido de não considerar o interstício para o fim de progressão ou promoção:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AFASTAMENTO PARA CONCORRER ÀS ELEIÇÕES. CONTAGEM DE TEMPO. PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Estatuto dos Servidores do Estado de São Paulo (Lei Estadual n. 10.261/68) prevê as hipóteses em que os afastamentos serão contabilizados para todos os fins legais no art. 78, 2. **O período de afastamento para desincompatibilização para concorrer às eleições não é considerado como efeito serviço público para fins de progressão funcional;** 3. A parte autora não faz jus à contagem do período de afastamento, para concorrer às eleições, para fins de contagem de tempo para progressão funcional; 4. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1026979-17 .2023.8.26.0053 São Paulo, Relator.: Fábio Fresca - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 09/05/2024, 4ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 09/05/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA - SINTESPE. LICENÇAS PARA CONCORRER E EXERCER CARGO ELETIVOS . **CONSIDERAÇÃO DESSE INTERSTÍCIO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO COMPUTO QUE RESTRINGE-SE AO PERÍODO EM QUE O SERVIDOR ESTIVER CONCORRENDO OU NO EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO. RECORSO PARCIALMENTE PROVIDO . APENAS O PERÍODO DE AFASTAMENTO (SEJA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO OU PARA SEU EXERCÍCIO) NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL.** NÃO PODENDO OBSTÁ-LA, CONTUDO, EM PERÍODO POSTERIOR; PODENDO SER CONCEDIDA A QUALQUER TEMPO, DESDE QUE ATENDIDO O REQUISITO DE 3 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA MESMA CLASSE (ART. 26, 'II', DA LCE 675/2016). (TJ-SC - APL: 50011505220198240023 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5001150-52.2019 .8.24.0023, Relator.: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 13/07/2021, Primeira Câmara de Direito Público)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO. CANDIDATO NÃO ELEITO. CÔMPUTO DO PERÍODO DO AFASTAMENTO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO / PROMOÇÃO. TEMPO NÃO ATINGIDO. SEGURANÇA DENEGADA. **I. O artigo 38, inciso IV da Constituição da República é claro ao mencionar que somente no exercício de mandato eletivo é que o tempo de serviço é computado para efeitos legais, salvo para promoção por merecimento.** II. O período relativo ao afastamento do cargo para concorrer a cargo eletivo, não tendo o candidato servidor público sido eleito, não pode ser considerado como de efetivo exercício, uma vez que não se estende a esse período o direito contido no art. 38, inciso IV, da Carta Magna. (TJ-MG - AC: 51731645020168130024, Relator.: Des.(a) Washington Ferreira, Data de Julgamento: 21/07/2020, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2020)

58. Desse modo, ante às disposições expressas do art. 139 da Lei Complementar n. 68/1992 e art. 30 § 4º da Lei Complementar n. 1.023/2019, e considerando a adstrição do art. 20-D, § 1º, da Constituição Estadual à composição remuneratória do(a) servidor(a) licenciado(a), **a suspensão do cômputo de interstício necessário à progressão durante o período em que a servidora esteve afastada, ao que tudo indica, tem guarida legal.**

59. Sem embargo, registro que em 7.4.2025 aportou nesta SGA o processo n. 001803/2025, em que a Segesp - *ao defender a interpretação restritiva do novel art. 20-D da Constituição do Estado de Rondônia para o fim de não cômputo da licença para atividade política como efetivo exercício para efeitos de progressão funcional e licença-prêmio* - sugere "considerando a relevância da matéria e a necessidade de uma interpretação mais aprofundada", "seja realizada uma consulta opinativa à Procuradoria-Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, a fim de que o tema possa ser analisado sob uma perspectiva mais ampla e fundamentada, garantindo maior segurança jurídica na aplicação da norma.", *in verbis*:

A Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências, disciplina a contagem de tempo de serviço para efeitos diversos, dispondo em seu artigo 139, inciso V, que o tempo de serviço em licença para atividade política, no caso do artigo 122 da referida lei, contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Por sua vez, o artigo 20-D da Constituição do Estado de Rondônia, acrescido pela Emenda Constitucional nº 167/2024, assegura ao servidor público a licença para atividade política a partir da data de desincompatibilização exigida pela legislação eleitoral, até 15 (quinze) dias úteis após a realização da eleição, garantindo-lhe, no § 1º, a percepção integral de sua remuneração, como se em efetivo exercício estivesse.

Todavia, observa-se que nenhum dos instrumentos normativos mencionados dispõe expressamente sobre a contagem do tempo de licença para atividade política como efetivo exercício para fins de progressão funcional e licença-prêmio.

Assim, considerando o Princípio da Legalidade Administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de atuar somente quando houver previsão legal, entende-se que a aplicação do tempo de licença para atividade política encontra-se limitada aos ditames da lei.

Dessa forma, compreende-se não haver amparo legal para considerar o período de licença para atividade política como efetivo exercício para efeitos de progressão funcional e de licença-prêmio, devendo prevalecer a interpretação restritiva da norma.

No entanto, considerando a relevância da matéria e a necessidade de uma interpretação mais aprofundada, sugerimos que, caso Vossa Senhoria julgue pertinente, seja realizada uma consulta opinativa à Procuradoria-Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, a fim de que o tema possa ser analisado sob uma perspectiva mais ampla e fundamentada, garantindo maior segurança jurídica na aplicação da norma.

60. Nesse diapasão, ao tempo em que registro que o deferimento imediato da progressão **com efeitos a partir de 17.1.2025** tem natureza incontroversa (porquanto computado o interstício na forma do art. 30, § 4º, da LC 1.023/2019), reputo adequada a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE - PGETC, para pronunciamento quanto ao cômputo do período de afastamento para a finalidade de progressão funcional, licença-prêmio e férias, medida que visa precaver eventual cerceamento de direito.

61. O deferimento da progressão, com efeitos a partir de 17.1.2025 (considerando o efeito suspensivo do afastamento), como dito, é incontroverso e por isso não tem o condão de gerar dano ao erário, o diferimento da progressão, por outro lado, impõe ao erário e à administração os encargos derivados da mora, desse modo, o reconhecimento do direito à progressão, com efeitos incontroversos a partir de 17.1.2025, é medida que assegura a razoabilidade e eficiência administração, para além de não inviabilizar - a depender da conclusão jurídica da questão - o ajuste oportuno financeiro e cadastrais, na hipótese de prevalência de entendimento no sentido diverso ao defendido pela administração.

62. Assim, partindo dos dados instrutivos carreados a este feito e aos autos n. 000170/2025, por terem cumprido os requisitos legais de desempenho satisfatório e interstício de 18 meses desde a última progressão (já esmiuçados acima), cumpre reconhecer a evolução na carreira dos servidores indicados no Anexo colacionado ao ID 0801143, observado o termo inicial de efeitos consignado no aludido documento.

63. No ponto, **acolho** a proposta relativa à publicação de Portaria de Promoção e Progressão Funcional, nos termos da minuta inserta ao ID 0810925.

64. Fica ressalvada a existência de consulta jurídica à PGETC no que atine o termo inicial da progressão da servidora **ROSIMAR FRANCELINO MACIEL** medida que embora não obste o reconhecimento da progressão a partir da data incontroversa - registrada pela instrução deste feito - pode ensejar, oportunamente, ajustes financeiros, funcionais e na própria portaria de progressão.

D) DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

65. De acordo com os estudos apresentados pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - Segesp nestes autos (ID 0833980) a projeção da despesa oriunda das operações aqui tratadas somada àquelas já assumidas, permanece inferior à dotação estabelecida na LOA/2025 para a Ação Orçamentária 2101 – Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais.

66. Com efeito, a dotação orçamentária de R\$ 141.940.000,00 é superior ao total projetado da despesa, computada em R\$ 139.471.332,60, isso considerando a economia derivada do aperfeiçoamento das aposentações referenciadas nos autos n. 000977/2025. As inativações, se procedidas, importarão em redução da despesa no importe de R\$ 945.000,00 no elemento 31.90.11 e de R\$ 265.321,00 no elemento 31.91.13.

67. Saliento que a alteração na forma de operacionalização das cedências de agente do Poder Executivo (reembolso), embora enseje a redução da despesa no elemento 31.90.11, majora - em idêntico importe - a do elemento 31.90.96, não havendo, portanto, impacto na análise aqui realizada.

68. Destarte, num cenário que desconsidere o aperfeiçoamento das aposentações, o total projetado para despesa onerada pela ação orçamentária passaria a R\$ 140.681,654,00 (R\$ 139.471.332,60 + R\$ 945.000,00 + R\$ 265.321,00), ainda inferior à dotação prevista na LOA/2025 (R\$ 141.940.000,00), já considerando os incrementos oriundos dos autos n. 000977/2025.

69. No exercício de 2026 o total projetado, desconsiderando, contudo, novo reajuste e indenizações de férias e licenças-prêmio (despesas discricionárias), importa em R\$ 135.304.805,06, que supera, em R\$ 1.100.001,06, a dotação prevista no Plano Plurianual para aquele exercício (R\$ 134.204.804,00). Friso que o impacto orçamentário com evolução na carreira de servidores que compõem o quadro é projetado de forma perene nos dispêndios desta Corte.

70. A propósito, referida despesa, considerada como crescimento vegetativo da folha, na hipótese de contingenciamento, prefere a outras, dada a ausência de margem de discricionariedade detida, o que se afirma sem prejuízo à constatação de que a despesa - quando aperfeiçoada - deve se adequar à LOA em vigor, por ser objeto de dotação específica e suficiente, ou por ser abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

71. Impende registrar que, no bojo dos autos n. 001591/2025, a Seplag - ao analisar projeção que considerou o dispêndio de que trata este feito, concluiu:

10. Entretanto, para maior conforto à decisão dessa Presidência, insta salientar que, com referência aos exercícios retro referidos, o Governo do Estado de Rondônia encontra-se em processo de elaboração do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2026 e estudos das projeções das receitas para exercícios futuros (2026 e 2027) a fim de atualização/ajustes dos recursos orçamentários previstos no Plano Plurianual 2024-2027.

11. Consequentemente, a partir da atualização do PPA 2024-2027, os recursos necessários para o ano de 2026 e 2027, para suprir o programático com gasto de pessoal sejam efetivamente compatíveis com as projeções apresentadas pela SEGESP.

12. É possível, portanto, a priori, considerando o crescimento favorável das receitas do Estado (fonte 1500 e 1501) , admitir-se que o Tribunal de Contas tenha plena compatibilidade de crédito orçamentário futuro (2026 e 2027) para atender as projeções de que trata o item 11 da presente instrução.

72. Cumpre observar que, no exercício de 2026, o déficit deriva da redução da dotação, não da majoração da despesa (notadamente desta aqui tratada), que, a despeito da primeira (dotada de queda considerável em 2026) segue parâmetros de progressão estáveis ao longo dos exercícios:

02.001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia					
Fonte	2024	2025	2026	2027	Total
1011-REMUNERAÇÃO, INCENTIVO E VALORIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS DO TCE/RO					
2101-REMUNERAR O PESSOAL ATIVO E OBRIGAÇÕES PATRONAIS					
15000	124.709.244,00	141.940.000,00	134.204.804,00	140.233.473,00	541.087.521,00
2542-GERIR AS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E INTEGRAÇÃO DO CAPITAL HUMANO DO TCE/RO					
15000	2.450.000,00	1.330.000,00	2.543.200,00	4.740.000,00	11.063.200,00
2543-COORDENAR ESTÁGIOS E BOLSAS NA ADMINISTRAÇÃO DO TCE/RO					
15000	5.550.000,00	3.250.000,00	5.540.000,00	5.570.000,00	19.910.000,00
4073-INDENIZAR AUXÍLIOS AUTORIZADOS POR LEI AOS AGENTES PÚBLICOS DO TCE/RO					
15000	34.269.771,00	38.800.000,00	43.274.682,00	45.397.753,00	161.742.206,00
Total do Programa	166.979.015,00	185.320.000,00	185.562.686,00	195.941.226,00	733.802.927,00

73. No exercício de 2027 o total projetado, considerando o crescimento vegetativo da folha, mas desconsiderando novo reajuste e indenizações de férias e licenças-prêmio (despesas discricionárias), importa em R\$ 136.568.904,91, montante inferior à dotação prevista no Plano Plurianual para aquele exercício (R\$ 140.233.473,00).

74. Registro, nesses termos, à luz do art. 16, § 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000, que o deferimento da medida objetada por estes autos é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, porquanto se trata de despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infringe qualquer de suas disposições, pelo contrário, o art. 46, §, da [Lei de Diretrizes Orçamentárias](#) assim o autoriza no art. 46 ^[2], § 3º.

E) DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

75. De acordo com a Projeção colacionada ao ID 0833980, no exercício de 2025, o elemento de despesa 31.90.11 (**Vencimentos e Vantagens Fixas**) é onerado - *no importe de* R\$ 31.401,11 - pelo dispêndio oriundo das progressões tratadas neste feito; ademais, a título de **contribuição previdenciária patronal** (elemento 31.91.13), o total projetado para a despesa derivada destas progressões é igual a **R\$ 2.648,92**; por fim, o aumento derivado das progressões no elemento 31.90.07 (**Contribuições a Entidades Fechadas de Previdência**) importa em **R\$ 1.833,09**.

76. Analisando a projeção (ID 0833980) constato que o importe mensal da diferença nos vencimentos é igual a R\$ 2.636,18, este valor foi empregado para calcular os efeitos da progressão na primeira parcela de gratificação natalina, que - por representar metade da remuneração - importarão em R\$ 1.318,09 (R\$ 2.636,18 (valor total mensal)/2). **A metodologia está adequada, todavia, acredita-se que foi replicada equivocadamente (por erro de fórmula) para aferir a diferença - a título de remuneração - em agosto e outubro de 2025, que indicam despesa de R\$ 1.318,09, enquanto deveriam indicar R\$ 2.363,18.** A manutenção dos valores mensais a título de contribuição patronal assevera o acerto da conclusão retro.

77. Logo, à coluna "Total Projetado" (R\$ 31.401,11) deve ser acrescido o valor de R\$ 2.363,18 suficiente a complementar a projeção nos meses de agosto e outubro que, de forma equivocada, consideraram que a despesa oneraria o orçamento à metade, o que não procede. **Portanto, o elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas) é efetivamente onerado no importe de R\$ 33.764,29.**

78. Os valores retro são derivados dos efeitos da progressão na remuneração dos servidores, e, considerando que os efeitos financeiros remontam a janeiro/2025, as vantagens calculadas a partir da remuneração pagas de janeiro ao implemento efetivo das progressões devem ser ajustadas, nos termos apurados no Demonstrativo de Cálculos n. 15/2025/SEFIS (ID 0827475).

79. O aludido demonstrativo contempla os efeitos retroativos das progressões nos vencimentos (Janeiro a Março/2025), R\$ 7.492,79, e o reflexo da remuneração progredida nas verbas pagas desde janeiro, como férias, adicional de férias, abono pecuniário e abono de permanência, que importa em R\$ 4.497,25 (R\$ 11.990,04 (total demonstrativo) - R\$ 7.492,25 (retroativo progressão vencimentos)).

80. Nesses termos, a despesa total em 2025, com as progressões e promoção objetadas pela presente decisão é igual a R\$ 42.743,55 (R\$ 33.764,29 (diferença vencimentos, incluindo 13º) + R\$ 2.648,92 (diferença patronal - IPERON) + R\$ 1.833,09 (diferença - Prevcem) + R\$ 4.497,25 (reflexos verbas pagas)).

81. Ante as premissas retro, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2-3, de 29 de janeiro de 2025), bem como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

82. A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0841640, que atesta a disponibilidade de R\$ 106.049.094,72 (cento e seis milhões, quarenta e nove mil noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), na aludida ação.

E) DO IMPACTO DA DESPESA NOS ÍNDICES DA LRF:

83. A Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece, nos arts. 18 a 23 os limites e parâmetros de aferição e controle das despesas com pessoal. O art. 19 preceitua que o **limite da despesa com pessoal**, em âmbito estadual, é de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, **importe que é segregado** na forma do art. 20, *in verbis*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados; (grifos não originais)

84. O **limite prudencial** é preconizado pelo parágrafo único do art. 22 da LRF, e corresponde a **95% do limite máximo** do art. 20:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: [...] (grifos não originais)

85. Já o **limite de alerta** é fixado no importe de **90% do limite máximo**, nos termos do art. 59, § 1º, inciso II, da norma:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

[...]

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite; (grifos não originais)

86. De acordo com o panorama retro e com os Relatórios de Gestão Fiscal, o **limite máximo da despesa com pessoal, na esfera estadual, no âmbito do Poder Legislativo, conforme art. 20, inciso II, alínea "a", é igual a 3% (três por cento)**, deste limite 1,96% é reservado à Assembleia Legislativa e o saldo de **1,04% é detido pelo Tribunal de Contas**.

87. O **limite prudencial** é igual a 95% do limite máximo, ou seja, **2,85%** repartido da seguinte maneira: 1,86% à ALE e **0,99% ao TCE**.

88. Derradeiramente, o **limite de alerta** é igual a 90% do limite máximo, ou seja, **2,7%** repartido da seguinte maneira: 1,76% à ALE e **0,94% ao TCE**.

89. Em síntese, os limites do TCE para **despesa de pessoal frente à receita corrente líquida** são:

LIMITE TOTAL: 1,04%

LIMITE PRUDENCIAL: 0,99%

LIMITE DE ALERTA: 0,94%

90. Quanto à base de incidência, destaca-se que, nos estudos técnicos realizados pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, foram prospectados três cenários de RECEITA CORRENTE LÍQUIDA para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.

91. Para 2025 os cenários são: RCL1) corresponde à RCL prevista no Plano Plurianual (Lei n. 5.718/2024); RCL2) corresponde ao valor da RCL prevista no Plano Plurianual (Lei n. 5.718/2024) com redução de 5% ; RCL3) corresponde ao valor da RCL prevista no Plano Plurianual (Lei n. 5.718/2024) com majoração de 5%.

92. Os cenários para 2026 correspondem aos projetados para o exercício de 2025 (RCL1, RCL2 e RCL3) com majoração de 5%.

93. Por último, cenários para 2027 correspondem aos projetados para o exercício de 2026 (RCL4, RCL5 e RCL6) com majoração de 5%.

do Estado, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 09/04/2025, às 12:35, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0839666** e o código CRC **3F0DEEF0**.

Referência: Processo nº 000082/2025

SEI nº 0839666

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 73, de 10 de abril de 2025.

Relota servidora.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCERO n. 2292 ano XI, de 12 de fevereiro de 2021, e

Considerando o Processo SEI n. 002365/2025,

Resolve:

Art. 1º Relotar a servidora DEISY CRISTINA DOS SANTOS, Técnica Administrativa, matrícula n. 380, na Divisão de Gestão da Informação e Arquivo do Departamento de Gestão da Documentação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2025.

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 74, de 10 de abril de 2025.

Relota servidor.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCERO n. 2292 ano XI, de 12 de fevereiro de 2021, e

Considerando o Processo SEI n. 002365/2025,

Resolve:

Art. 1º Relotar o servidor MARCO TULIO TRINDADE DE SOUZA SEIXAS, Digitador, matrícula n. 224, na Divisão de Gestão da Informação e Arquivo do Departamento de Gestão da Documentação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2025.

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2025 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2025 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Willian Afonso Pessoa.

Presente também o Secretário Bel Egnaldo dos Santos Bento, Diretor do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 24 de fevereiro de 2025, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 1/2025, publicada no DOe TCE-RO n. 3260, de 13.02.2025 – disponibilização em 14.02.2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

1 - Processo-e n. 02995/24

Responsáveis: Daisy Bruna Freitas de Santana – CPF n. ***.443.062-**, Janayna Calumby Paulo Gomes – CPF n. ***.492.212-**.

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacoal.

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos.”

DECISÃO: “Julgar regular, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, exercício de 2023, de responsabilidade das senhoras Janayna Calumby Paulo Gomes, Secretária Municipal de Saúde no período de 1º.1.2023 a 16.4.2023, e Daisy Bruna Freitas de Santana, Secretária Municipal de Saúde no período de 17.4.2023 a 31.12.2023; considerar cumprida a determinação constante no item IV do Acórdão AC2-TC n. 00362/24, referente ao processo n. 02285/22; e, apresentou recomendações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

2 - Processo-e n. 01853/24

Interessada: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – CPF n. ***.246.038-**.

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc.

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA).

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos.”

DECISÃO: “Julgar regular a prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Ana Lúcia da Silva Silvino Pacino, no período de 1º.1.2023 a 31.12.2023, concedendo-lhes quitação, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 23 parágrafo único do regimento interno; considerar integralmente cumpridas as determinações contidas no item IX, alínea “a” do acórdão AC1-TC n. 00002/22 e AC2-TC n. 00138/23, prolatados nos autos do processo n. 2529/2018, item III, alínea “b” do AC2-TC n. 00116/20, prolatado nos autos do processo n. 1532/2019 e item III do AC2-TC n. 00348/23, prolatado nos autos do processo n. 730/2022; emitiu alerta à atual Secretária de Estado da Educação, ou quem a venha substituir, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

3 - Processo-e n. 01852/24

Interessado: Luis Fernando Pereira da Silva – CPF n. ***.189.402-**.

Responsável: Luis Fernando Pereira da Silva – CPF n. ***.189.402-**.

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023.

Jurisdicionado: Recurso sob a Supervisão da Sefin.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos.”

DECISÃO: “Julgar regular a prestação de contas da unidade gestora dos recursos sob a supervisão da Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças, com fundamento no artigo 23, parágrafo único do regimento interno desta Corte de Contas; considerar integralmente cumprida, com a baixa de responsabilidade, a determinação imposta por meio do item II do AC2-TC n. 00016/22, referente ao Processo n. 01904/20 – PC do exercício de 2019, ao senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças, uma vez que ficou constatada a adoção de medidas quanto ao aprimoramento de seu sistema de controle interno e dos procedimentos de accountability da gestão; emitiu alerta e recomendação ao senhor Luís Fernando Pereira da Silva; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

4 - Processo-e n. 00174/22 – (Aposos: 00447/22 e 00552/22)

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, CNPJ n. 04.287.520/0001-88.

Responsáveis: José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**, Elias Rezende de Oliveira – CPF n. ***.642.922-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, Sergio Silva Pereira – CPF n. ***.495.152-**, Erasmo Meireles e Sá – CPF n. ***.509.567-**, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – CPF n. ***.963.642-**, Maxwendell Gomes Batista – CPF n. ***.557.598-**, Semayra Gomes do Nascimento – CPF n. ***.531.482-**, Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. ***.791.792-**, Nelio de Souza Santos – CPF n. ***.451.702-**, Fernando Rodrigues Maximo – CPF n. ***.094.391-**, Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. ***.231.857-**, Elcio Barony de Oliveira – CPF n. ***.011.876-**, Adriano Flores Messias da Silva – CPF n. ***.221.872-** e Lucas Levi Gonçalves Sobral – CPF n. ***.382.762-**.

Assunto: Avaliação das condições de infraestrutura, manutenção predial e da obra de reforma e ampliação no Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD).

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0204/2024-GPWAP, que instrui os presentes autos.”

DECISÃO: “Julgar parcialmente regulares os atos de gestão de responsabilidade dos senhores Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde; Elcio Barony de Oliveira, Secretário Adjunto de Estado da Saúde; Adriano Flores Messias da Silva, Secretário Executivo de Estado da Saúde; Sérgio Silva Pereira, Diretor-Geral do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD); e Elias Rezende de Oliveira, Secretário Estadual de Obras e Serviços Públicos (Seosp), decorrentes da Inspeção Especial deflagrada com a finalidade de avaliar as condições de infraestrutura, manutenção predial e a obra de reforma e ampliação do HICD, em Porto Velho/RO, haja vista terem cumprido, no âmbito de suas competências, as determinações contidas nas alíneas “d”, “e” e “h” do item II da DM-00137/23-GCVCS/TCERO, tendo o processo atingido parcialmente os objetivos para os quais foi constituído, conforme os fundamentos descritos nesta decisão; considerar parcialmente cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, referente ao comando descrito nas alíneas “b” e “f” do item II, da DM-00137/23-GCVCS/TCERO; considerar não cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, referente ao comando descrito nas alíneas “a”, “c” e “g”,

do item II, da DM 00137/23-GCVCS/TCERO; Deixar de impor pena de multa aos senhores Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde; Élcio Barony de Oliveira, Secretário Adjunto de Estado da Saúde; Adriano Flores Messias da Silva, Secretário Executivo de Estado da Saúde; Sérgio Silva Pereira, Diretor-Geral do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD); e Elias Rezende de Oliveira, Secretário Estadual de Obras e Serviços Públicos (Seosp), considerando que, das 14 (quatorze) medidas inicialmente determinadas na DM 00123/22-GCVCS/TCERO, reiteradas na DM-00137/23-GCVCS/TCERO, 3 (três) permanecem pendentes (item II, “a”, “c” e “g”) e 2 (duas) foram parcialmente cumpridas (item II, “b” e “f”), em razão de se reconhecer que, embora os gestores não estejam isentos de responsabilidade, adotaram medidas em meio a limitações financeiras, estruturais e de pessoal da saúde pública estadual, configurando circunstâncias atenuantes que tornam desproporcional a aplicação de multa, em atenção ao princípio da razoabilidade e aos critérios previstos no art. 22, caput e §1º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, e com base em precedentes desta Corte (Acórdão AC1-TC n. 00594/23, Processo n. 01825/2021-TCERO); determinar, via ofício, a notificação dos senhores Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**) , atual Secretário Estadual da Saúde; e Sérgio Silva Pereira (CPF: ***.495.152-**), Diretor-Geral do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), ou quem vier a lhes substituir, para que, em conjunto com os demais setores envolvidos, elaborem e encaminhem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, o Plano de Ação, acompanhado do Relatório de Execução, sob pena das sanções previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, a serem aferidas em monitoramento; emitiu alertas; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

5 - Processo-e n. 00041/24

Interessado: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022.

Jurisdicionado: Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho – IPAMPVH.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício)..

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0271/2024-GPYFM, que instrui os presentes autos.”

DECISÃO: “Julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho/RO, exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Ivan Furtado de Oliveira – na qualidade de Diretor-Presidente, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas; considerar cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade em favor do senhor Ivan Furtado de Oliveira (CPF n. ***.628.052-**) – na qualidade de Diretor-Presidente acerca do item IV, subitens IV.1 e IV.2 do Acórdão n. AC2-TC 00238/23 (Processo n. 01095/21); emitiu recomendação e alerta à senhora Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete, Diretora-Presidente do Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho, ou a quem vier substituí-la; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

6 - Processo-e n. 03175/24

Interessada: Maria Aparecida Nascimento Feitosa – CPF n. ***.710.183-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação do

Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta “Proposta de Decisão” por “Voto”.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

7 - Processo-e n. 03107/24

Interessado: Edny Francisco de Oliveira – CPF n. ***.675.472-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação do

Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta “Proposta de Decisão” por “Voto”.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”

8 - Processo-e n. 02843/24

Interessada: Vera Regina Ribas – CPF n. ***.775.332-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação do

Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação
Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

9 - Processo-e n. 03105/24

Interessada: Edneuzza Nunes da Silva – CPF n. ***.657.042-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação do

Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação
Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

10 - Processo-e n. 03082/24

Interessado: Ivon Araújo de Lacerda – CPF n. ***.349.394-**. Responsáveis: Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação do

Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação
Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

11 - Processo-e n. 03093/24

Interessada: Edima de Praga Cordeiro Muniz – CPF n. ***.901.186-**. Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**. Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação do

Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação
Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

12 - Processo-e n. 02867/24

Interessada: Helenice Sousa Santana – CPF n. ***.304.621-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação do

Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante

de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

13 - Processo-e n. 01828/22

Interessado: Anildo Alberton – CPF n. ***.113.289-**.

Responsável: Cleberson Silvio de Castro – CPF n. ***.559.902-**.

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente de atos perpetrados contra o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari entre janeiro de 2017 e junho de 2021 pelo então superintendente Cleberson Silvio de Castro.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação do

Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Tratam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada em razão de possível lesão aos cofres públicos decorrente de atos praticados pelo senhor Cleberson Silvio de Castro - então Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari (Impres), entre janeiro de 2017 e junho de 2021. Os elementos carreados aos autos, após a devida instrução processual, evidenciam que o então Presidente do Impres cometeu uma série de ilícitos danosos ao erário, autorizando pagamentos indevidos para si mesmo (diárias, benefícios previdenciários e indenizações) e se apropriando de recursos do instituto, como imposto de renda retido na fonte e valores destinados ao pagamento de despesas. Saliente-se que se demonstrou, no feito, que o agente público, na qualidade de ordenador de despesa, depositava os valores em sua conta bancária pessoal. Dito isso, ratifico, por seus próprios fundamentos, o teor do Parecer n. 0166/2024-GPYFM, que instrui os vertentes autos, com a ressalva de que o contexto fático e jurídico experimentado demandaria o encaminhamento da temática ao Ministério Público Estadual, para fins de eventual impetração de ações cíveis e/ou penais de sua alçada. Nada obstante, pesquisa realizada por esse Procurador de Contas constatou o trâmite, perante o Poder Judiciário, de Ação de Improbidade Administrativa cumulada com pedido de ressarcimento ao erário (Processo n. 7003233-68.2022.8.22.0019) e de Ação Penal (Processo n. 7003354-96.2022.8.22.0019), ambas em face do senhor Cleberson Silvio de Castro, em face do que tal medida se faz desnecessária."

DECISÃO: "Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura do Município de Vale do Anari, de responsabilidade do senhor Cleberson Silvio de Castro, ex-superintendente do Impres, nos termos do artigo 16, III, "d", e 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigo 25 do RITCERO, pela apropriação indevida de recursos públicos, mediante transferência online da conta do Impres para sua conta pessoal no período de janeiro de 2017 e junho de 2021, identificadas nas tabelas descritas no parágrafo 31 desta Decisão no montante histórico de R\$ 639.989,92 (seiscentos e trinta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), infringindo os artigos 60 e 63 da Lei 4.320/64; Imputar débito ao senhor Cleberson Silvio de Castro, ex-superintendente do Impres, no valor histórico de R\$ 639.989,92 (seiscentos e trinta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), o qual atualizado e acrescido de juros até o mês de fevereiro/2025, perfaz a quantia R\$ 882.034,11 (Oitocentos e oitenta e dois mil, trinta e quatro reais e onze centavos); Multar o senhor Cleberson Silvio de Castro, ex-Superintendente do Impres, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da comprovação da irregularidade descrita no item I e do débito imputado no item II deste acórdão, no valor de 3% do valor atualizado do débito e corrigido com juros, no total de R\$ 26.461,02 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dois centavos); à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

14 - Processo-e n. 02141/23

Responsáveis: Rogério Gomes da Silva – CPF n. ***.645.922-**, Cleveson Brancalhão da Silva – CPF n. ***.393.882-**.

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022.

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação do

Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0232/2024-GPWAP, que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Julgar Irregulares as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Cleveson Brancalhão da Silva, Diretor Presidente, (período: 1º.1.2022 a 31.12.2022), com fundamento no inciso III, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, do RITCE-RO, em razão das irregularidades e distorções detectadas; Aplicar multa ao senhor Cleveson Brancalhão da Silva, Diretor Presidente, tendo em vista os achados A1, A2, A3 e A4, com fulcro no artigo 19, parágrafo único c/c artigo 55, incisos I e II, ambos da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; no patamar mínimo de 2% (dois por cento), correspondente ao total de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais); determinar a exclusão das responsabilidades imputadas, por intermédio da Decisão Monocrática-DDR n. 0316/2023-GABFJFS (ID=1451635), ao senhor Rogério Gomes da Silva, considerando que não são de responsabilidade do contador os achados a ele imputados preliminarmente; emitiu alerta; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

15 - Processo-e n. 03147/24

Interessado: Geraldo Jose Neto – CPF n. ***.742.556-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação do

Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta “Proposta de Decisão” por “Voto”.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

16 - Processo-e n. 03187/24

Interessada: Maria de Lourdes dos Santos Mrojinski – CPF n. ***.884.038-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação do

Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta “Proposta de Decisão” por “Voto”.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

17 - Processo-e n. 03179/24

Interessado: José Ailton Louras Magalhães – CPF n. ***.579.332-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação do

Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta “Proposta de Decisão” por “Voto”.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

18 - Processo-e n. 03089/24

Interessada: Delvi Oliveira Andrade Ferrando – CPF n. ***.273.152-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação do

Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta “Proposta de Decisão” por “Voto”.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

19 - Processo-e n. 03503/24

Interessados: Raquel Batista Cardoso – CPF n. ***.948.872-**, Midia Rodrigues Leal – CPF n. ***.424.612-**, Manoel Sandro Domingues – CPF n. ***.984.679-**, Lucas Oliveira Lara – CPF n. ***.690.482-**, Elenice Beber – CPF n. ***.339.322-**, Daiane Bispo de Lima – CPF n. ***.048.302-**, Adriana de Oliveira Firmino Freitas – CPF n. ***.155.752-**, Weliton Porfírio de Camargo – CPF n. ***.223.252-**, Sebastião Carlos Filho – CPF n. ***.433.092-**, Sandra Ferreira Alves Medeiros – CPF n. ***.398.402-**, Regiani Elizia Goncalves Rodrigues – CPF n. ***.365.892-**, Rauane Tavares de Alencar Miranda – CPF n. ***.654.792-**, Michele Meneguett da Silva – CPF n. ***.959.112-**, Meirivan Nienke Plaster – CPF n. ***.080.512-**, Larissa Souza Merlin – CPF n. ***.588.452-**, Katia Quinellato de Paula – CPF n. ***.747.412-**, Jonata Julio Zuqueto – CPF n. ***.556.452-**, Jhulio Matheus da Silva Franco – CPF n. ***.377.152-**, Janilce

Rodrigues dos Santos – CPF n. ***.619.802-**, Jackson de Souza Oliveira – CPF n. ***.510.542-**, Hellen Stefani Dias dos Santos – CPF n. ***.334.852-**, Guilherme dos Santos Possa – CPF n. ***.729.132-**, Geikson José de Almeida Vaz – CPF n. ***.583.992-**, Geazi Alves de Lima – CPF n. ***.384.502-**, Franciela Karina Weber – CPF n. ***.841.142-**, Fernando Antônio Lopes – CPF n. ***.165.572-**, Fabio Tesch Gambarini – CPF n. ***.628.372-**, Emperatriz Silva do Nascimento – CPF n. ***.090.422-**, Elias Marcos Donadia Junior – CPF n. ***.293.162-**, Elias Honorato Naitzel – CPF n. ***.220.982-**, Eduardo Bonifácio Barbosa – CPF n. ***.596.982-**, Douglas Henrique Ferreira de Souza – CPF n. ***.860.162-**, Diego de Souza Schnvanz – CPF n. ***.070.882-**, Daieli Cristina de Oliveira Sechini – CPF n. ***.749.942-**, Cleison Rodrigues – CPF n. ***.459.862-**, Cíndia Alves Guedes de Matos – CPF n. ***.056.510-**, Carlos Alberto Zardini Silva – CPF n. ***.456.162-**, Bianca Gabrielly Correa Lemos – CPF n. ***.445.592-**, Ausenir Maria Correia Viana – CPF n. ***.392.293-**, Ana Paula Pereira dos Santos – CPF n. ***.432.382-**, Aline de Oliveira Moreira – CPF n. ***.626.732-**, Adriel de Souza Segrini – CPF n. ***.905.902-**.

Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2023.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Considerando o atendimento aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e pelo consequente registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

20 - Processo-e n. 01046/24

Interessada: Marta Peralta Ortellado – CPF n. ***.647.882-**.

Responsável: José Luiz Alves Felipin – CPF n. ***.414.512-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

21 - Processo-e n. 03198/24

Interessado: Eliandro Campos dos Santos – CPF n. ***.058.272-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

22 - Processo-e n. 03176/24

Interessada: Nereide de Lima Lopes – CPF n. ***.930.412-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

23 - Processo-e n. 03467/24

Interessado: Romildo Gonçalves das Candeias – CPF n. ***.156.267-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

24 - Processo-e n. 03174/24

Interessada: Ilse Kunz Drum – CPF n. ***.281.922-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

25 - Processo-e n. 03091/24

Interessada: Elenir Toneto Budel – CPF n. ***.991.632-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e ao conseqüente registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

26 - Processo-e n. 02871/24

Interessado: Sérgio da Costa Morais – CPF n. ***.728.947-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

27 - Processo-e n. 02125/24

Interessada: Ilza Lopes Coutinho – CPF n. ***.105.229-**. .

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta “Proposta de Decisão” por “Voto”.

Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

28 - Processo-e n. 01913/24

Interessado: Claudinei Bonifacio dos Santos – CPF n. ***.175.642-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 101 de 16/10/2019.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta “Proposta de Decisão” por “Voto”.

Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

29 - Processo-e n. 02087/24

Interessado: Saulo Tadeu Rabelo – CPF n. ***.428.981-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta “Proposta de Decisão” por “Voto”.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

30 - Processo-e n. 03276/24

Interessada: Maria da Consolação Ferreira Felipe Alves – CPF n. ***.099.762-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício)..

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro

no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação
Ministerial

Eletrônica: "Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e ao conseqüente registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

31 - Processo-e n. 03095/24

Interessada: Eliane Maria Cestaro – CPF n. ***.012.132-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e ao conseqüente registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

32 - Processo-e n. 02576/22

Interessado: Lindoval Rodrigues Leal – CPF n. ***.062.782-**.

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira – CPF n. ***.312.128-**.

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Corpo de Bombeiros – CBM.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

33 - Processo-e n. 03447/24

Interessada: Nerli Terezinha Rodrigues de Lara – CPF n. ***.299.892-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

34 - Processo-e n. 02886/24

Interessada: Maria Eulália Gonçalves Leal – CPF n. ***.856.912-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro

no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

35 - Processo-e n. 03479/24

Interessado: Mariana Pinheiro de Macedo Correa – CPF n. ***.849.927-**, Mariana Leite da Silva Mitre – CPF n. ***.484.217-**, Juliana Raphael Escobar Gimenes – CPF n. ***.851.988-**, Hugo Hollanda Soares – CPF n. ***.958.356-**, Guilherme Ferreira – CPF n. ***.321.159-**, Fani Angelina de Lima – CPF n. ***.247.798-**, Amauri Fukuda – CPF n. ***.961.518-**, Ana Lucia Mortari – CPF n. ***.465.249-**, Danilo Santim Boer – CPF n. ***.319.848-**, Giovanna de Moraes Cizmoski – CPF n. ***.381.682-**.

Responsável: Raduan Miguel Filho – CPF n. ***.011.298-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2019.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Considerando o atendimento aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e pelo consequente registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

36 - Processo-e n. 01912/24

Interessado: José Roberto Aquerlei – CPF n. ***.151.922-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 65 de 05/09/2019.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0038/2024-GPWAP, que instrui os vertentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

37 - Processo-e n. 02882/24

Interessado: Livaldo Barrozo Medeiros – CPF n. ***.218.702-**.

Responsáveis: Andrey Vinicius Ribeiro Vaz – CPF n. ***.432.909-**, Nivaldo de Azevedo Ferreira – CPF n. ***.312.128-**.

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada - 2º TEN BM RE 0180-8 Livaldo Barrozo Medeiros.

Origem: Corpo de Bombeiros – CBM.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

38 - Processo-e n. 02900/24

Interessada: Ariram Caoorowaoje – CPF n. ***.334.252-**.

Responsável: Douglas Dagoberto Paula – CPF n. ***.226.216-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação
Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

39 - Processo-e n. 03061/24

Interessada: Tania Maria Nunes Nogueira – CPF n. ***.910.233-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação
Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

40 - Processo-e n. 03455/24

Interessadas: Monica Melane Cruz Pereira – CPF n. ***.357.492-**, Ivonete Ferreira Cruz Pereira – CPF n. ***.913.802-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação
Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

41 - Processo-e n. 03469/24

Interessada: Evanilde da Costa Neves – CPF n. ***.542.629-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação
Ministerial

Eletrônica: "Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e ao conseqüente registro."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

42 - Processo-e n. 03456/24

Interessadas: Ludmila Bisconsin Delgado – CPF n. ***.509.512-**, Gisele Bisconsin Delgado – CPF n. ***.380.542-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara,

apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

43 - Processo-e n. 03369/24

Interessada: Hozana Tavares de Freitas Piacentini – CPF n. ***.472.502-**.

Responsável: José Luiz Alves Felipin – CPF n. ***.414.512-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

44 - Processo-e n. 03417/24

Interessado: Orlando de Oliveira Ruela – CPF n. ***.220.602-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

45 - Processo-e n. 03689/24

Interessada: Neusa Maria Leite Morales – CPF n. ***.583.382-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e ao consequente registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

46 - Processo-e n. 01758/24

Interessada: Cleonice Maria Fogaca Eloy – CPF n. ***.309.742-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro

no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

47 - Processo-e n. 03474/24

Interessado: Zaqueu Corty – CPF n. ***.693.201-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

48 - Processo-e n. 03471/24

Interessada: Maria Elizabeth Pereira Santos – CPF n. ***.048.722-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e ao conseqüente registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

49 - Processo-e n. 03472/24

Interessada: Zenaide Gonçalves Santos Bicalho – CPF n. ***.725.642-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

50 - Processo-e n. 03277/24

Interessada: Damaris Vieira Barreto Damasceno – CPF n. ***.365.282-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara,

apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

51 - Processo-e n. 03246/24

Interessado: Fernando Matheus Borges de Oliveira Lobo – CPF n. ***.050.972-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

52 - Processo-e n. 02607/24

Interessado: José Maria da Silva – CPF n. ***.515.652-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

53 - Processo-e n. 02913/24

Interessada: Rosângela dos Santos Silva Dorneles – CPF n. ***.538.062-**.

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva 1º SGT PM 100065505 Rosângela dos Santos Silva Dorneles.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

54 - Processo-e n. 02040/24

Interessado: Flavio Conesque – CPF n. ***.446.501-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Walter Silvano Gonçalves Oliveira – CPF n. ***.583.376-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro

no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

55 - Processo-e n. 03143/24

Interessada: Gesilda Moreira de Andrade – CPF n. ***.706.049-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

56 - Processo-e n. 02909/24

Interessada: Umbilina Setubal de Matos Rodrigues – CPF n. ***.514.112-**.

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva 1º SGT 100065517 Umbilina Setubal de Matos Rodrigues.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

57 - Processo-e n. 03366/24

Interessada: Dirce Cardoso Ramos – CPF n. ***.553.482-**.

Responsável: José Luiz Alves Felipin – CPF n. ***.414.512-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

58 - Processo-e n. 02911/24

Interessados: Tayllon Ricardo Salgado Freitas de Carvalho – CPF n. ***.090.612-**, Silmara Ferreira de Souza – CPF n. ***.620.352-**, Sandra Ribeiro dos Santos Grey – CPF n. ***.852.852-**, Rosicleia da Silva Cavassani Alves – CPF n. ***.462.212-**, Roseli de Souza de Melo – CPF n. ***.849.092-**, Renata Alves de Souza – CPF n. ***.940.602-**, Nayara Novais Santos – CPF n. ***.729.162-**, Luana Dias Vieira Cunha – CPF n. ***.677.462-**, Karolina Gomes Ribeiro – CPF n. ***.345.482-**, Juliane Da Silva Bronzatti – CPF n. ***.486.202-**, Juliana Barboza Queiroz – CPF n. ***.815.102-**, Josiane Rezende Lima – CPF n. ***.819.192-**, Havila Kelli Silva de Oliveira – CPF n. ***.399.102-**, Geovania Guimaraes da Silva – CPF n. ***.884.092-**, Everton Sobrinho da Silva – CPF n. ***.576.342-**, Elizabeth Pereira Alvarenga – CPF n. ***.090.182-**, Edina Pacheco Duarte – CPF n. ***.727.972-**, Edeli Santos Martins Liebmann – CPF n. ***.698.192-**, Cindy Goncalves Veiga – CPF n. ***.654.642-**, Carla Poquiqui da Cruz – CPF n. ***.509.862-**, Camilla Rodrigues Ferraz – CPF n. ***.355.222-**, Adriano Botelho de Souza – CPF n. ***.505.452-**, Adriana Araújo Machado – CPF n. ***.423.971-**.

Responsável: Leandro Teixeira Vieira – CPF n. ***.849.642-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Corumbiara.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação
Ministerial

Eletrônica: "Considerando o atendimento aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e pelo consequente registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

59 - Processo-e n. 03679/24

Interessada: Lucia Candido da Silva – CPF n. ***.563.352-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e ao consequente registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

60 - Processo-e n. 02798/24

Interessado: Eugenio da Silva Rodrigues – CPF n. ***.094.222-**.

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

61 - Processo-e n. 03466/24

Interessado: Carlos José Cardoso – CPF n. ***.123.182-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

62 - Processo-e n. 03197/24

Interessado: Otoniel Henrique de Melo – CPF n. ***.386.782-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação
Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

63 - Processo-e n. 03468/24

Interessada: Noemia de Araújo da Silva – CPF n. ***.660.372-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação
Ministerial

Eletrônica: "Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e ao conseqüente registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

64 - Processo-e n. 03344/24

Interessada: Marta Gomes Luiz da Silva – CPF n. ***.144.452-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação
Ministerial

Eletrônica: "Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e ao conseqüente registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

65 - Processo-e n. 03317/24

Interessados: Giovanna Grigorio Machado – CPF n. ***.677.582-**, Giovanni Luiz Machado – CPF n. ***.409.502-**.

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação
Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

66 - Processo-e n. 02880/24

Interessado: Nérias da Silva – CPF n. ***.024.422-**.

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva 1º SGT PM 100064549 Nérias da Silva.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação
Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

67 - Processo-e n. 03657/24

Interessada: Letimar Moreira Sampaio de Lima – CPF n. ***.182.259-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação
Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

68 - Processo-e n. 03150/24

Interessada: Christianne das Gracas Schirmer – CPF n. ***.902.622-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação
Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

69 - Processo-e n. 02427/24

Interessada: Maria Lucilene Nogueira – CPF n. ***.057.202-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação
Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

70 - Processo-e n. 02330/24

Interessado: Paulo Germano Fernandes – CPF n. ***.394.374-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante

de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

71 - Processo-e n. 02220/24

Interessada: Maria Aparecida de Lima – CPF n. ***.148.902-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

72 - Processo-e n. 02219/24

Interessado: Domingos Francisco dos Santos – CPF n. ***.328.432-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

73 - Processo-e n. 02114/24

Interessada: Edinalva Alves Santos – CPF n. ***.146.742-**.

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

74 - Processo-e n. 02868/24

Interessado: Hedy Carlos Soares – CPF n. ***.664.462-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

75 - Processo-e n. 02924/24

Interessada: Cleide Ferreira – CPF n. ***.946.902-**.

Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, Glauber Ilton de Sousa Souto – CPF n. ***.228.542-**, Felipe Bernardo Vital – CPF n. ***.522.802-**.

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 196/2024/PM-CP6 do 1º SGT PM 100054350 Luiz Carlos Marchioli.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

76 - Processo-e n. 03569/24

Interessado: Donizete Goncalves de Macedo – CPF n. ***.015.822-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

77 - Processo-e n. 03312/24

Interessado: Alferes Antônio Gonçalves – CPF n. ***.887.497-**.

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

78 - Processo-e n. 03904/24

Interessada: Benilce Matos da Silva – CPF n. ***.255.132-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e ao consequente registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

79 - Processo-e n. 02893/24

Interessada: Zenaide Moreira Peixoto – CPF n. ***.377.102-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e ao consequente registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

80 - Processo-e n. 02396/24

Interessada: Ivanildes Pejara Neves – CPF n. ***.943.709-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

81 - Processo-e n. 02390/24

Interessada: Ivaneide do Nascimento Oliveira Dornelo – CPF n. ***.664.092-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

82 - Processo-e n. 02387/24

Interessada: Esmerinalda Ambrosio de Oliveira – CPF n. ***.853.002-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

83 - Processo-e n. 02384/24

Interessada: Maria da Conceição Costa Fernandes – CPF n. ***.349.292-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

84 - Processo-e n. 02356/24

Interessada: Maria Coleta Vieira Silva – CPF n. ***.743.992-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

85 - Processo-e n. 03653/24

Interessado: Juscelino Dias – CPF n. ***.189.472-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

86 - Processo-e n. 03610/24

Interessada: Silvana Barbosa de Lira – CPF n. ***.686.172-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos.”
 DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

87 - Processo-e n. 02914/23

Interessada: Edula Margorete Leme Green Short – CPF n. ***.107.138-**.

Responsáveis: Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta “Proposta de Decisão” por “Voto”.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

88 - Processo-e n. 03572/24

Interessada: Marta Soares de Moura – CPF n. ***.652.512-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta “Proposta de Decisão” por “Voto”.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

89 - Processo-e n. 03304/24

Interessada: Luz Marina Fernandes de Souza – CPF n. ***.068.002-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta “Proposta de Decisão” por “Voto”.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

90 - Processo-e n. 03480/24

Interessados: Everton Jesus de Souza – CPF n. ***.591.662-**, Ginaldo de Souza – CPF n. ***.946.092-**, Tiago da Silva Costa – CPF n. ***.118.272-**, Ludmilla da Silva Eler – CPF n. ***.339.362-**, Janete Goncalves dos Santos Souza – CPF n. ***.892.212-**, Daise Polisel Goncalves Barbosa – CPF n. ***.617.432-**.

Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2023.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta “Proposta de Decisão” por “Voto”.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Considerando o atendimento aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e pelo

consequente registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

91 - Processo-e n. 03228/24

Interessada: Francisca Evanete Alexandre Monteiro – CPF n. ***.613.388-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta “Proposta de Decisão” por “Voto”.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e ao conseqüente registro.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

92 - Processo-e n. 03071/24

Interessada: Maria Vilma de Souza – CPF n. ***.271.574-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta “Proposta de Decisão” por “Voto”.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

93 - Processo-e n. 02884/24

Interessada: Cleonice Barboza da Mota – CPF n. ***.254.362-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta “Proposta de Decisão” por “Voto”.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

94 - Processo-e n. 03605/24

Interessado: Israel Cardoso de Oliveira – CPF n. ***.339.952-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta “Proposta de Decisão” por “Voto”.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

95 - Processo-e n. 03230/24

Interessada: Ivaneide Pereira Mota – CPF n. ***.697.642-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

96 - Processo-e n. 03473/24

Interessada: Rita Vieira da Costa – CPF n. ***.725.792-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e ao consequente registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

97 - Processo-e n. 03168/24

Interessado: Edson Carlos Cabral – CPF n. ***.320.184-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

98 - Processo-e n. 03159/24

Interessada: Debora Cassia Farias Brasil – CPF n. ***.243.442-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

99 - Processo-e n. 02788/24

Interessado: João Batista Lourenço de Macedo – CPF n. ***.936.546-**.

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

100 - Processo-e n. 02742/24

Interessado: Adelson Carlos Feijo – CPF n. ***.104.382-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e ao conseqüente registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

101 - Processo-e n. 02741/24

Interessada: Antônia Maria de Sá Chaves Souza – CPF n. ***.984.662-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

102 - Processo-e n. 03810/24

Interessada: Irene Dantas Dias – CPF n. ***.605.852-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

103 - Processo-e n. 02865/24

Interessado: Hamilton César de Araújo Costa – CPF n. ***.336.072-**.

Responsável: Regis Wellington Braquim Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva 1º SGT PM 100061157 Hamilton César de Araújo Costa.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta “Proposta de Decisão” por “Voto”.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

104 - Processo-e n. 03437/24

Interessada: Nalva Regina da Silva – CPF n. ***.488.532-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta “Proposta de Decisão” por “Voto”.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

105 - Processo-e n. 02862/24

Interessado: José Vanderlei Capelasso – CPF n. ***.120.112-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta “Proposta de Decisão” por “Voto”.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

106 - Processo-e n. 03158/24

Interessada: Maria do Socorro Guedes Araújo – CPF n. ***.457.484-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta “Proposta de Decisão” por “Voto”.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

107 - Processo-e n. 02688/24

Interessado: José Maurício Lopes da Silva – CPF n. ***.760.279-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

108 - Processo-e n. 03343/24

Interessada: Monica Ferreira de Araújo – CPF n. ***.051.844-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

109 - Processo-e n. 02221/24

Interessada: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira – CPF n. ***.607.192-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

110 - Processo-e n. 03188/24

Interessada: Elisabete da Silva Borges – CPF n. ***.676.112-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta "Proposta de Decisão" por "Voto".

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

111 - Processo-e n. 00258/24

Interessada: José Curci da Cunha – CPF n. ***.016.984-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta “Proposta de Decisão” por “Voto”.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

112 - Processo-e n. 00479/22

Interessado: Lourival Alves Racanelle – CPF n. ***.109.782-**.

Responsáveis: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**, Rogerio Rissato Junior – CPF n. ***.079.112-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência de Jarú.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta “Proposta de Decisão” por “Voto”.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do Parecer n. 0273/2024-GPYFM que instrui os presentes autos.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

113 - Processo-e n. 03798/24

Interessada: Clemilda de Sousa Gomes – CPF n. ***.000.252-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta “Proposta de Decisão” por “Voto”.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

114 - Processo-e n. 03797/24

Interessado: Pedro Carlos Rocha – CPF n. ***.406.123-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta “Proposta de Decisão” por “Voto”.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

115 - Processo-e n. 03906/24

Interessada: Maria de Lourdes Freitas Barbosa – CPF n. ***.831.782-**.

Responsáveis: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**, Cesar Licorio – CPF n. ***.412.758-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

do Relator: Tendo em vista o Despacho n. 0822278 (SEI n. 01074/2025), exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que no seu bojo autoriza este Conselheiro-Substituto, na condição de estar substituindo o Conselheiro Valdivino Crispim, especialmente nesta sessão em curso da 1ª Câmara, apresentar, inclusive, voto nos processos exclusivos de minha relatoria — e não apenas apresentar propostas de decisão, pelo fato de quórum reduzido, diante de eventuais ausências, suspensão/impedimento de conselheiro titular, informo aos componentes desta Câmara, inclusive aos serventuários da SPJ que, dentro no prazo regimental (cinco dias após o término da sessão), realizarei as devidas alterações no corpo das minhas propostas, substituindo onde consta “Proposta de Decisão” por “Voto”.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIR DE MELLO

Presidente da 1ª Câmara em Exercício

Matrícula 11